

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	28	40
Vice-Governadoria			
Casa Militar		31	
Secretaria de Governo		31	
Secretaria de Gestão Administrativa	5	33	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	5	33	40
Secretaria de Educação	9	34	
Secretaria de Saúde	9	35	43
Secretaria de Ação Social		36	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	11	36	56
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes	11		
Secretaria de Segurança Pública	11	36	57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal		36	57
Polícia Militar do Distrito Federal	11		57
Secretaria de Cultura	12		57
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	12		57
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	12	36	58
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer		37	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	37	58
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17		59
Ineditoriais			59

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.719, DE 1º DE JUNHO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF – e a Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ-DF.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

“Art.28.....
“§ 1 °.....
“§2°.....
“§ 3°.....
“§ 4º O previsto no parágrafo 2º deste artigo aplica-se às empresas estabelecidas no Riacho Fundo I,

que tenham ordem de ocupação, contrato de concessão de uso ou contrato de concessão de direito real de uso com a TERRACAP.”
VIII.....

Brasília, 27 de setembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35, DE 2001
(Autoria: Vários Deputados)

Altera o art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 31, *parágrafo único*, da Lei Orgânica do Distrito Federal fica renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte § 2º:
“Art.31.....
“§ 1º
“§ 2º Excetuam-se da competência privativa referida no *caput* o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da Lei.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Deputado EDIMAR PIRENEUS Vice-Presidente	Deputada MARIA JOSÉ MANINHA Primeira Secretária
Deputado ADÃO XAVIER Segundo Secretário	Deputado JOÃO DE DEUS Terceiro Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 749, DE 2001

Homologa os convênios de ICMS e ECF que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Ficam Homologados os Convênios de ICMS nº 51/00, 03/01, 10/01, 14/01, 16/01, 21/01, 24/01, 27/01, 33/01, 34/01, 38/01, 42/01, 43/01, 47/01, 50/01, 51/01, 56/01, 58/01, 61/01, 62/01, 65/01, 66/01, 69/01, 70/01, 78/01 e ainda o Convênio ECF 01/01; todos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - e ratificados pelos Atos Declaratórios nº 03, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2001; nº 04, de 08 de maio de 2001 , publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2001; nº 06, de 18 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2001; e nº 07, de 30 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2001.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.774, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.(*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 33 de 12 de julho de 1989, que instituiu a Carreira Auditoria Tributária.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, fica alterada na forma como se segue: I - o *caput* do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal Tributário e Técnico Tributário de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei.”;

II - o inciso II do art. 3º passa a vigorar com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº2.338, de 8 de abril de 1999.

Art. 2º Os anexos I e II a que se refere o art. 5º da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, passam a ser os estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º As vantagens e benefícios estabelecidos pela Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, passam a ser aplicados integralmente aos ocupantes dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal Tributário e Técnico Tributário, inclusive aos aposentados e pensionistas.

Art. 4º Os aprovados e classificados no concurso público a que se refere o edital publicado no DODF nº 94, de 17 de maio de 2001, serão nomeados no cargo de Fiscal Tributário, observado o número de vagas previsto no edital do certame.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989.

Brasília,25 de setembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicada por solicitação da CLDF, por conter erro de redação na elaboração da redação final na publicação do DODF nº 186 de 26/09/2001.

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO/ QUANTITATIVO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR TRIBUTÁRIO (500)	1ª	IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
	2ª	IV	210
		III	200
		II	190
		I	180
	3ª	IV	160
		III	150
		II	140
		I	130

FISCAL TRIBUTÁRIO (300) TÉCNICO TRIBUTÁRIO (200)	1ª	IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	2ª	IV	105
		III	100
		II	95
		I	90
	3ª	IV	70
		III	60
		II	50
		I	40

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGOS
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1ª	III	1ª	IV	AUDITOR TRIBUTÁRIO
		II			
		I			
	2ª	V	1ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
		I			
	3ª	V	2ª	IV	
		IV			
		III			
		II			
		I			
	4ª	VI	3ª	IV	
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

	1ª	IV	1ª	IV	
FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO					FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO

DECRETO Nº 22.433 DE 1º DE OUTUBRO DE 2001 (*)

Amplia e atualiza a composição da Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal. DECRETA:

Art. 1º - A Comissão de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos, sob a coordenação do primeiro será composta por representantes titular a suplente, respectivamente, dos Órgãos abaixo:
Parágrafo Único – A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, terá 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

I - GABINETE DO GOVERNADOR
Enio Dutra Fernandes da Silva

II - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH
Roberto Tavares Peterlle e Manoel Alessandro Machado de Araújo
Anajulia Elizabete Heringer Salles e João Alves Cardoso

III - SECRETARIA DE OBRAS
Aires Cerchi Soares
Duntalmo Dias Teixeira Ervilha

IV - SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS - SEAF
Carmem Soares Martins Jancoski
Eder Souza

V – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - ADETUR
Bruno do Valle Araújo

VI – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP
Jose Gomes Pinheiro
Raimundo José Correia de Araújo

VII - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
Ozanan C. Coelho
Simone Cruz de Lima

VIII – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SEDUH
Aurora Gomes Ferreira Aragão Santos
Adilson Brito de Carvalho

IX - DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO - DEPHA
Jarbas Silva Marques
Alcidea Coelho Costa

X – SECRETARIA DE GOVERNO – SEG
Neljanir da Silva Guimarães

XI – DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – DEMA
Jorge Luiz Xavier
Gilson Simões Ramos Filho

XII – POLICIA MILITAR FLORESTAL – PM/FLOR
Alexandre Antônio de Oliveira Correa
Américo Pereira de Oliveira

XIII – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO – SECOM
Paulo Cesar Barreto de Souza

XIV – POLICIA CIVIL – PC/DF
Juraci Luiz Mendonça

XV – SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Expedito Apolinário Silva

XVI – SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR
Carlos Roberto Pereira
Nicio de Oliveira Júnior

XVII – SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO – SIVI-SOLO
Benjamim Ferreira Bispo
Werneck Martins Carvalho

Art. 2º - Participará das reuniões da Comissão de que trata este Decreto, como membro titular, com direito a voto, o Administrador Regional da Região Administrativa onde se localiza o parque que esteja sendo objeto de deliberação.

Art.3º - Todos os demais Órgãos do complexo do GDF, quando convidados a participar das reuniões da Comissão, ordinárias ou extraordinárias, terão direito a voto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo como vigência das atuações, as datas de indicação dos titulares e suplentes dos Órgãos, .

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2001
113º da República a 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original do DODF nº 190, pág. 04, de 02 de outubro de 2001.

DECRETO Nº 22.440, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Cria o Batalhão de Limpeza de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Distrito Federal, o Batalhão de Limpeza de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos do Distrito Federal, composto, inicialmente, por 50 (cinquenta) servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, órgão vinculado à Secretaria de Infra Estrutura e Obras do Distrito Federal.

Art. 2º - Caberá ao Batalhão de Limpeza no âmbito dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal proceder à execução dos serviços de roçagem, capina, coroamento, poda, coleta de lixo, manutenção de cercas, além de outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 3º - A Unidade Administrativa responsável pela supervisão de Parques da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, em conjunto com a Comissão Permanente de Implantação dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal, ficará incumbida de definir, planejar e orientar as ações do Batalhão de Limpeza dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal.

Art. 4º - Os materiais e equipamentos necessários para o funcionamento do Batalhão de Limpeza serão disponibilizados e mantidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP.

Art. 5º - Competirá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de sua Unidade Administrativa supervisora dos Parques, a responsabilidade por promover o treinamento, a capacitação e a supervisão dos componentes do Batalhão de Limpeza dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal.

Art. 6º - O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP deverá indicar, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os servidores que irão compor o Batalhão de Limpeza de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos do Distrito Federal, para que sejam os mesmos submetidos a treinamento e a capacitação.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 2001.
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 3 outubro de 2001

Referência: Ato Conjunto nº 1, de 2001, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
Interessado: Congresso Nacional.

1. Autorizo a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do Ato Conjunto nº 1, de 2001, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
2. Publique-se

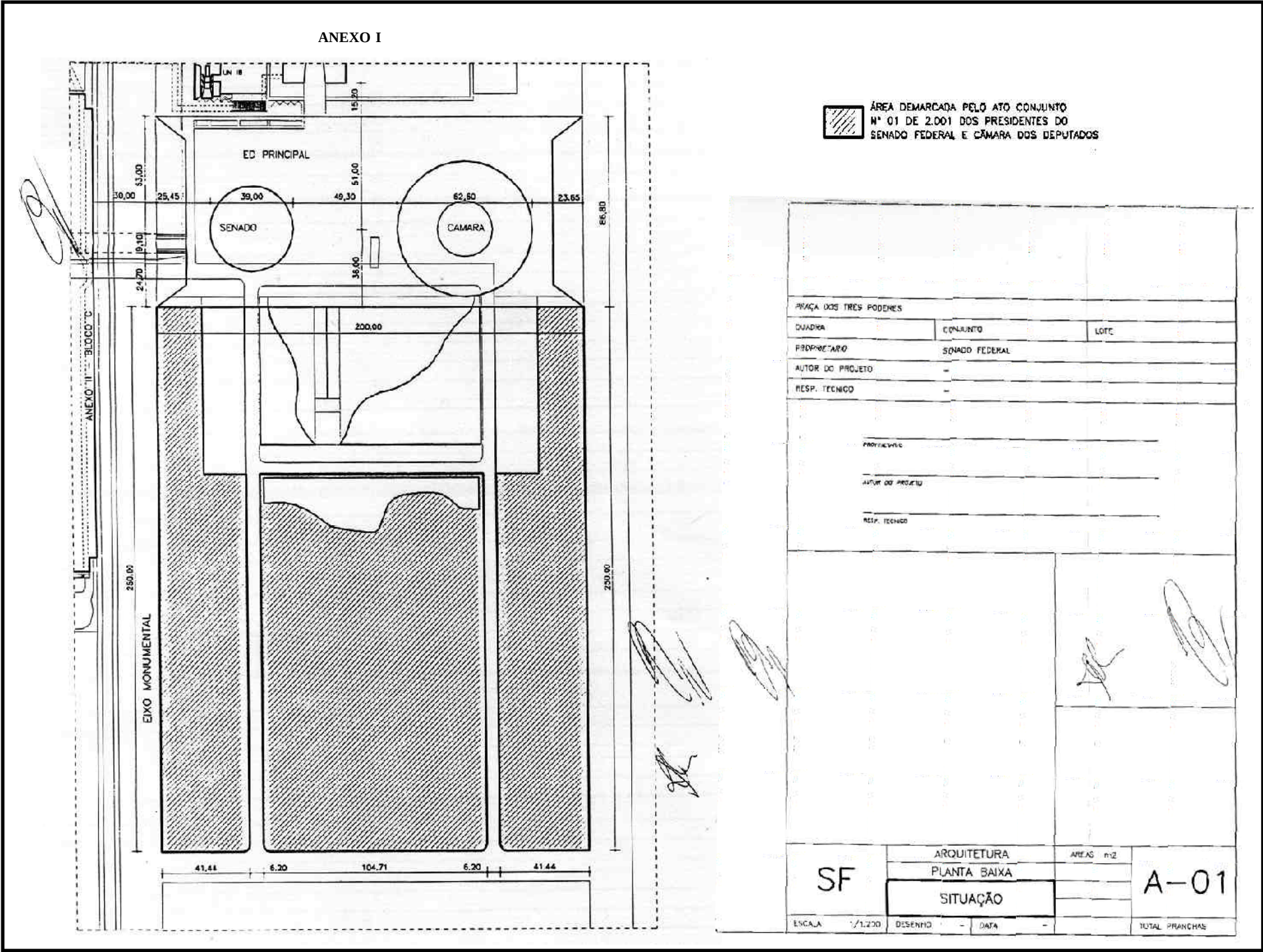
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ATO CONJUNTO Nº 1/2001 DOS PRESIDENTES
DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências, resolvem:

- Art. 1º. É vedada a edificação de construções móveis, colocação de tapumes, arquibancadas, palanques, tendas ou similares na área compreendida entre o gramado e o meio fio anterior da via de ligação das pistas Sul e Norte do Eixo Monumental, do lote da União Federal destinado ao Congresso Nacional, sito à Praça dos Três Poderes, Área A, nos lados Norte e Sul, de utilização específica do Congresso Nacional. (Anexo I)
- Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de agosto de 2001
SENADOR EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, interino
DEPUTADO AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 525, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001(*)

Dispõe sobre a descentralização das atividades relativas à manutenção do cadastro, do pagamento e da instrução dos processos de aposentadorias e pensões para os órgãos que especifica.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda o Decreto n.º 21.549/2000, resolve:

Art. 1º. Ficam descentralizadas, para as unidades de Recursos Humanos dos Órgãos de que trata esta Portaria, as atividades relativas à manutenção do cadastro e do pagamento, bem como à instrução dos processos, das aposentadorias e pensões dos seus servidores e beneficiários, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos:
Secretaria de Educação
Procuradoria Geral do Distrito Federal
Secretaria de Saúde
Departamento de Trânsito - DETRAN
Departamento de Estradas e Rodagens - DER
Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP
Secretaria de Fazenda e Planejamento
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Parágrafo Único. As aposentadorias e pensões relativas aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Distrito Federal ficarão a cargo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º desta Portaria, caberá aos referidos órgãos setoriais de recursos humanos:
instruir os processos de aposentadorias e pensões;
elaborar minuta dos atos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;
encaminhar os atos à Subsecretaria de Recursos Humanos-SGA;
manter atualizado o cadastro de seus servidores aposentados e beneficiários de pensão;
instruir processos de revisão de aposentadorias e pensões;
manutenção e cálculo dos proventos;
instruir e efetuar pagamento de processos de auxílio funeral;
executar as atividades de elaboração da folha de pagamento de seus servidores aposentados e beneficiários de pensão, bem como dos demais encargos decorrentes de falecimento;
cumprir diligências determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
emitir declarações;
averbar e lançar valores de consignações em folha de pagamento de aposentadorias e pensões;
execução orçamentária e financeira relativa a folha de pagamento de aposentados e beneficiários de pensão;
instruir processos de reversão de crédito;
executar outras atividades relativas ao registros financeiros dos aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 3º - Concluída a instrução processual, as minutas dos atos de concessão, revisão e reversão de aposentadorias e pensões serão encaminhadas através de ofício à Subsecretaria de Recursos Humanos, para fins de análise e posterior encaminhamento à Secretária de Gestão Administrativa para assinatura.

Art. 4º - Compete à Subsecretaria de Recursos Humanos a coordenação, orientação, supervisão e controle dos procedimentos relativos a aposentadorias e pensões de que trata esta Portaria.

Art. 5º - A Subsecretaria de Recursos Humanos promoverá a transferência das fichas cadastrais e financeiras dos aposentados e beneficiários de pensão cujos pagamentos vinham sendo efetuados pela Gerência de Aposentadorias e Pensões, a partir de 1º de outubro de 2001.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF n.º 187, DE 27.09.2001.

PORTARIA Nº 549, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Atribui código de identificação para formação, controle e informação de processos relativos a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983, resolve:

1. Atribuir o código e o número inicial abaixo discriminados, para utilização pelos órgãos integrantes do Sistema de Comunicação Administrativa, objetivando a formação, controle e identificação de processos relativos a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS.

Código: 064
Número Inicial: 000.001

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSO: 033-000.066/2001
INTERESSADO: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PROD. CULTURAIS LTDA
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a despesa e a Inexigibilidade de Licitação a favor de CRISTINA ROBERTO BUFFET E PROD. CULTURAIS LTDA, conforme Nota de Empenho n.º 2001NE01395, no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), para fazer face às despesas com Coffee-Break do 2º Fórum de Discussão de Políticas Públicas - Água no século XXI: Gestão Integrada Visando à não-Escassez, a ser realizado no dia 03/10/2001, na Escola de Governo. A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 033-000.067/2001
INTERESSADO: VERA F. F. M. AMORELLI E OUTROS
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a despesa e a Inexigibilidade de Licitação a favor de VERA F. F. M. AMORELLI E OUTROS, conforme Nota de Empenho n.º 2001NE01396, no valor de R\$ 11.235,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), para fazer face às despesas com a realização do curso para a carreira de Fiscalização de Atividade Urbanas do DF, a ser realizado nos dias 02 a 17/10 , 22/10 a 06/11 e 19/11/2001, para servidores do GDF da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do DF, nas áreas de : Obras, Edificações Urbanismo e Atividades Econômicas e Urbanas. A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25, combinado com o inciso VI do Art. 13 da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

ATO DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE
Em 23 de janeiro de 2001(*)

PROCESSO Nº: 030-007.898/99
INTERESSADO: TV VÍDEO CABO DO DISTRITO FEDERAL S/A
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

Avista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de novembro de 1994 e acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38, combinado com os Incisos II e IV de Art. 39 do citado diploma e em conformidade com alínea I, item 1 da Portaria 27 de 25 de julho de 2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 55,25 (cinqüenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a favor da empresa TV VÍDEO CABO DO DISTRITO FEDERAL S/A, referente a aquisição de 01 (uma) assinatura da TV A CABO NET para esta Secretaria, referente aos mês de dezembro de 2000, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.122.0100.8501-0007- Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos , Fonte 100, Elemento de Despesa 3.4.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/ SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LOPES DE MORAIS

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 18, página 01 de 25 de janeiro de 2001.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 485, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988 ,resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, de acordo com a Portaria nº 22, de 10 de janeiro de 2001.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I						R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA N.º	485	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.148.060
12.122.2100.2387		DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004292	0001	DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	34.50.43	100	1.148.060	1.148.060
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.148.060
15.451.3300.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:900888	0310	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	45.90.51	104	1.148.060	1.148.060
200080					TOTAL	2.296.120

ANEXO II

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 485			RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.148.060
12.122.2100.2387		DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:004292	0001	DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	34.50.43	104	1.148.060	1.148.060
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.148.060
15.451.3300.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:900888	0310	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	45.90.51	100	1.148.060	1.148.060
200081					TOTAL	2.296.120

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Isenção do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para veículo adquirido por deficiente físico.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994; e no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 043.001.489/2001 declara:
Isento do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – o automóvel a ser adquirido por VÂNIA MARIA DA COSTA FERREIRA CAMPOS, CPF: 039.581.751-04, em razão da deficiência física da adquirente.

A adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição se transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao benefício; modificar as características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial; ou empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção. (Decreto nº 18.955/97, Anexo I, Caderno I, item 44, subitem 44.3).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 22 de julho de 1996, declara: A taxa de juros de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 12, de 22 de julho de 1996, relativa ao mês de setembro de 2001, exigível a partir do mês de outubro de 2001, é de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento).

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Isenção do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para veículo adquirido por deficiente físico.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994; e no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 124.002.294/2001, declara:

Isento do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – o automóvel a ser adquirido por THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES, CPF:291.382.561-34, em razão da deficiência física da adquirente.

A adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição se transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao benefício; modificar as características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial; ou empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção. (Decreto nº 18.955/97, Anexo I, Caderno I, item 44, subitem 44.3).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER GAB/SEFP Nº 133, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

PROCESSO Nº : 124.002.294/2001
INTERESSADA: THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES
A S S U N T O : Recurso Voluntário
EMENTA : ICMS — ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO

A requerente apresenta recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção do ICMS para veículo adquirido por deficiente físico.
Deferimento do pleito.
Reformulação da decisão de primeira instância.
Concessão do benefício fiscal, haja vista que a interessada preenche os requisitos estabelecidos no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97 – Regulamento do ICMS.
Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 133/2001.
Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER GAB/SEFP Nº 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

PROCESSO Nº : 043.001.489/2001
INTERESSADA: VÂNIA MARIA DA COSTA FERREIRA CAMPOS
A S S U N T O : Recurso Voluntário
EMENTA : ICMS — ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO

A requerente apresenta recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção do ICMS para veículo adquirido por deficiente físico.
Deferimento do pleito.
Reformulação da decisão de primeira instância.
Concessão do benefício fiscal, haja vista que a interessada preenche os requisitos estabelecidos no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97 – Regulamento do ICMS.
Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 134/2001.
Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSO : 020.002.185/2000
INTERESSADO: SEFP
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 257.683,54 (duzentos e cinqüenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), em favor da empresa AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., referente a despesas com prestação de serviços de construção, ampliação, reforma e modernização das instalações físicas das unidades das receita tributária do DF, executados no exercício de 1999.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SUAOP/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 4.5.90-92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Sub-atividade 1.002-0001 – Fortalecimento e Modernização da Área Tributária do DF, que apresenta saldo disponível, conforme crédito adicional, autorizado através da Portaria nº 469, de 1º de outubro de 2001, publicado no DODF nº 191, de 03/10/2001.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO
DE MERCADORIAS APREENDIDAS**

ATO DECLARATÓRIO 14-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APRE-
ENDIDAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104/SEF, de 09/05/00, no artigo 120, inciso VIII, e fundamentada no artigo 21 § 2º do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado:	PROCESSO	
	402/2001	GILMAR PONCIANO DE ARAÚJO	123.000.932/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
6	Kilo	Steak empanado de frango	R\$4,00	R\$24,00
20	Pacote	Margarina Qualy (500 g)	R\$1,40	R\$28,00
4,5	Kilo	Bacon em fatias	R\$6,00	R\$27,00
10,1	Kilo	Mortadela Reginelle	R\$2,50	R\$25,25
			TOTAL	R\$ 104,25

2. A mercadoria por ser de fácil deterioração foi doada ao GRUPO FORÇA PARA VENCER- GFPV, conforme dispõe o art. 22 inciso I - Decreto nº 16.106/94 em 19/09/2001.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL**

DESPACHO DO CHEFE
Em 3 de setembro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pela alínea a do inciso II do art 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, autoriza a restituição da requerente abaixo nominada:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR
124.002.715/2001	SUZANNE COUTO BARROS	IPVA	94,61

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 82 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, 1º DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042002496/00	DERMEVAL CAMILO DE PAULA	IPTU/TLP	148,84

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 62 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/ 94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea “b”, inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea “a”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTA do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2001, a aposentada, abaixo relacionada, constante do Processo nº 044.000.712/2001, no tocante ao respectivo imóvel:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Jorgelina Rosaria de Jesus	Qd. 203 conj. D Lote 20, Santa Maria	46900128

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planeja-
mento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 36-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 13 DE SETEMBRO 2001(*)

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordens de Serviço nº 088-surec/2000, 128-surec/2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, e o Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento em duplicidade do IPVA/2000, DO VEÍCULO DE PLACA JJN 7334, no valor de R\$ 52,80 (Cinqüenta e dois reais e oitenta centavos) – Processo Nº 047.000.567/2000.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Publicado no Dodf nº 179, de 17.09.2001, página 15. Republicado por erro do original.

ATO DECLARATÓRIO Nº 40/2001-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP(*)

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordens de Serviço nº 088-surec/2000, 128-surec/2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, e o Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Diferença de pagamento a maior do ITBI/2001 do IMÓVEL Nº 4752976-8, no valor de R\$ 1.445,72 (Hum mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) – Processo Nº 047.000.842/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Publicado no DODF N.º 181, 19.09.2001, página 02. Republicado por erro do original.

ATO DECLARATÓRIO Nº 42-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE SETEMBRO 2001(*)

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordens de Serviço nº 088-surec/2000, 128-surec/2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, e o Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento em duplicidade da Taxa de Alvará de Funcionamento, no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) – Processo Nº 047.000.150/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Publicado DODF nº 186, em 26.09.2001, página nº 12 – Republicado por erro do original.

ATO DECLARATÓRIO Nº 44-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE OUTUBRO 2001(*)

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 104, artigo 125, inciso LIX, de 09.05.2000, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordens de Serviço nº 088-surec/2000, 128-surec/2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, e o Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP/2001 das Parcelas n.º 01 a 06, no valor de R\$ 593,95 (Cinquenta e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) – Processo Nº 047.000.881/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

(*) Publicado no DODF N.º 179 de 17.09.2001, página 15. Republicado por erro do original.

ATO DO CHEFE

O chefe da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito o Cancelamento da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital n.º 27/2001, publicado no DODF n.º 174, de 10/09/2001, página 29.

CF/DF	RAZÃO SOCIAL
07.388.597/001-88	DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO ME

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DO CHEFE

Em 02 de outubro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria n.º 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea b, inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 860, de 13/04/95, resolve:

Indeferir o Pedido de Parcelamento, referente ao SIMPLES CANDANGO, para o contribuinte abaixo nominado, tendo em vista o descumprimento do Art.5º da Portaria SEFP n.º 608/95 e/ou Art. 4º, inciso I da Lei 860/95, contrariando a Lei acima mencionada.

Processo	Interessado	CF/DF	Tributo
047.000.455/2001	NE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME	07.387794/001-61	SIMPLES

Cumpr e esclarecer que nos termos do parágrafo 3º do Inciso II do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 49-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

Credencia técnico da empresa MAQPLAN MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no § 3º, artigo1-25 da Portaria nº 104, de 09/05/00 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.002.906/2000, resolve:

1.Credenciar a empresa MAQPLAN MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA estabelecida no SEUPN QD 509 - BL D – LOJAS 23 e 27 – ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.032.580/0001-61 e no CF/DF n.º 07.313.133/001-80, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca YANCO especificados abaixo, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante:

TÉCNICO:		
Diego Reis Trigo	CPF: 896.737.941-20	RG: 1.976.649 SSP/DF

EQUIPAMENTOS:					
TIPO	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	ATO DE HOMOLOG.	CÓDIGO SITAF
ECF-MR	6000-ECF	V:2.1	631D	34/98(*)	26-03-013
ECF-IF	ECF-IF YANCO 8000	2.0	FDB4	11/00	26-01-003
ECF-MR	6000-PLUS	V.6.1	BCB7	73/00	26-03-015
ECF-IF	ECF-IF YANCO8500	V2.0	F9EO	78/00	26-01-004
ECF-MR	YANCO2000	V1.0	95D3	80/00	26-03-016

(*) O credenciamento referente ao Ato Homologatório 34/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 08 de outubro de 2001, segunda-feira, às dezesseis horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 227/2000
Recorrente: BIJOUMANIA COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 083/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : REECE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de outubro de 2001, terça-feira, às dezesseis horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 410/2000
Recorrente: CMC – COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado : Antônio Mendes Patriota
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 172/2001
Recorrente: COPACABANA PRESENTES LTDA.
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 1º de outubro de 2001
CELY CURADO
Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 08 de outubro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 724/98
Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 026/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de outubro de 2001, terça-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s),

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 504/98 e REO 503/98
Recorrentes: AMAPOLA COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Anísio Batista Madureira
Recorridas : Subsecretaria da Receita e AMAPOLA COMERCIAL LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei

RV 250/2000
Recorrente: BRADIBEL BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado : Leandro Gasparino Bitencourt Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 1.º de outubro de 2001
CELY CURADO
Assistente

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

A Diretora-Presidenta da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso VII, do Art. 19, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 15.265, de 02/12/93 e tendo em vista o que consta do processo nº 190.000.191/94, resolve:

- 1 – Instaurar Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar os fatos relatados no processo acima mencionado, em cumprimento às disposições contidas na Resolução nº 102 – TCDF, de 15/07/98;
- 2 – Incumbir a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída mediante a Ordem de Serviço nº 25, de 10/09/2001, da apuração dos fatos;

- 3 – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do relatório conclusivo;

- 4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA DE BARROS SANTOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSO Nº : 030.003484/2001
INTERESSADO : Alanna Ferreira Pena
HOMOLOGO o Parecer nº 215/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Alanna Ferreira Pena, no “Fairfax High School”, em Los Angeles, Califórnia – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003445/2001
INTERESSADO : André de Meira Penna Neiva Tavares
HOMOLOGO o Parecer nº 214/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, é pela declaração de equivalência de estudos realizados por André de Meira Penna Neiva Tavares, no “Lycée Franco-Australien de Canberra”, em Telopea Park School, Canberra – Austrália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003491/2001
INTERESSADO : Frederico Coelho Krause
HOMOLOGO o Parecer nº 216/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Frederico Coelho Krause, no “Mc Kinley Senior High School”, em Canton, Ohio – Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.006529/2000
INTERESSADO : Escola Moderna Maria Montessori
HOMOLOGO o Parecer nº 218/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por:
a) Aprovar a Proposta Pedagógica da Escola Moderna Maria Montessori, localizada na Av. W5 Sul – SGAS 912, lotes 50/52 – Brasília DF, mantida pela Província Carmelitana de Santo Elias.
b) Validar os atos escolares praticados pela instituição de acordo com a Proposta Pedagógica ora aprovada.

PROCESSO Nº : 030.001960/2001
INTERESSADOS : Centro Educacional Leonardo da Vinci / José Anísio Pires e Aliancita Guimarães, pais do aluno M.T.G.P / Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino
HOMOLOGO o Parecer nº 219/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por “acatar o recurso do Centro Educacional Leonardo da Vinci, tornando sem efeito a deliberação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, referente à reprovação na 1ª série do Ensino Médio, em 2000, do aluno M.T.G.P., filho de José Anísio Pires e Aliancita Guimarães Pires”.

PROCESSO Nº : 030.009016/99
INTERESSADO : SE/DF – Centro de Educação Profissional de Ceilândia – CEP-Ceilândia
HOMOLOGO o Parecer nº 213/2001-CEDF, de 12.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por:
a) autorizar que o Centro de Educação Profissional de Ceilândia – CEP-Ceilândia, localizado na QNN 14, Área Especial, Ceilândia/DF, unidade da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, ofereça os seguintes cursos de educação profissional:
I – Curso Técnico em Sistemas de Informações;
II- Curso Técnico em Gestão Empresarial e Pública;
III- Cursos de Especialização:
1. Especialização em Redes de Computadores;
2. Especialização em Desenvolvimento de Sistemas.
b) Aprovar os Planos de Cursos e as respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer.
c) Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, com base nos Planos dos Cursos ora aprovados.

PROCESSO Nº : 030.004962/99
INTERESSADO : Colégio Sagrado Coração de Maria
HOMOLOGO o Parecer nº 188/2001-CEDF, de 22.08.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é:
a) pela aprovação da Proposta Pedagógica e matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do referido Parecer, do Colégio Sagrado Coração de Maria, localizado no SGAN Quadra 702, Conj. “C”, Brasília-DF, mantido pela Sociedade Civil Casas de Educação-SCCE;
b) por validar os atos escolares praticados pela Escola até a presente data, com base na Proposta Pedagógica e nas matrizes curriculares, que ora são aprovadas.

PROCESSO Nº : 030.004940/99
INTERESSADO : Centro Infantil Reino Encantado

HOMOLOGO o Parecer nº 217/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica para a educação Infantil do Centro Infantil Reino Encantado, localizado na EQS 204/404, Área C, Brasília-DF, mantido pelo Centro Infantil Reino Encantado Ltda.

PROCESSO Nº : 030.007853/2000
INTERESSADO : Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação – SUPERO-EC Ltda
HOMOLOGO o Parecer nº 222/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por:

a)Aprovar as alterações na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar das escolas mantidas pela Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação – SUPERO-EC Ltda, abaixo relacionadas, que passam a vigorar com a redação constante do processo, cujas folhas vão rubricadas pelo relator.
- Centro Educacional Objetivo SP-B, com sede no SGAS 913 S/N, Conj. B, e no SGAS 914 S/N, conj. E/F, em Brasília/DF;
- Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, localizado no Setor “D” Sul, Lotes 1 e 2, Taguatinga/DF.

b)Aprovar a matriz curricular do ensino médio, anexada ao citado parecer.

c)Validar os atos escolares praticados com base na matriz ora aprovada.

PROCESSO Nº : 030.002651/2001
INTERESSADO : Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal
HOMOLOGO o Parecer nº 220/2001-CEDF, de 19.09.2001, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por:

a)” informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal que:
·a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares das Escolas Públicas do Distrito Federal foram apreciadas e aprovadas por este Colegiado à luz da legislação vigente e na forma descrita na análise;
·as Propostas Pedagógicas e as matrizes curriculares das Escolas Privadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal submetidas à apreciação deste Conselho, foram aprovadas observando às disposições da legislação em vigor e na forma especificada na análise;
·a competência para acompanhar e fiscalizar a implantação/implementação das Propostas Pedagógicas e das matrizes curriculares no Sistema de Ensino do Distrito Federal é da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

b) solicitar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal que, caso haja representação contra alguma unidade escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal, quer na rede pública quer na rede privada, no que se refere ao descumprimento da legislação vigente, comunique à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para que sejam tomadas as providências pertinentes”.

EURIDES BRITO DA SILVA

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 130 de 03 de julho de 2001, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Resolve:

Art. 1º - Fica convocada a I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, como Etapa Distrital da I CONFERÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sob responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL terá como tema definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, “Efetivar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: proteger e promover a saúde constituindo a cidadania, independente dos temas próprios e autônomos das respectivas realidades e esferas político-administrativas”.

Art. 3º - A I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL será presidida pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e, nos seus impedimentos ou ausências, pelo Secretário-Adjunto de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL será realizada em Brasília, nos dias 07,08 e 09 de novembro de 2001, organizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária/SVS e Conselho de Saúde do Distrito Federal, e será precedida das Conferências Regionais, a serem realizadas no período de 16 a 30 de outubro de 2001.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal expedirá portaria dispondo sobre a organização e funcionamento da I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 5º - As despesas com a realização da I CONFERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, correrão a conta de recursos próprios da Secretaria de Estado de Saúde do

Distrito Federal, recursos oriundos de Termo de Ajuste Metas e do Convênio nº 08/99 (ANVISA/SES-DF), pactuado entre Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS e o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOFRAN FREJAT

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 1058/GM de 18 de julho de 2001 do Ministério de Estado de Saúde, Resolve:

Art. 1º - Fica convocada a I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL, como etapa Distrital da III Conferência Nacional de Saúde Mental.

Art. 2º - A I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL, terá como tema central: “Cuidar Sim, Excluir Não – Efetivando a Reforma Psiquiátrica com Acesso, Qualidade, Humanização e Controle Social”, tendo como eixo temático: Reorientação do Modelo Assistencial e, os subtemas, “Financiamento”, “Recursos Humanos” e “Controle Social”.

Art. 3º - A I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL será presidida pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e, nos seus impedimentos ou ausências, pelo Secretário Adjunto de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – A I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL será realizada em Brasília nos dias 07, 10 e 11 de novembro de 2001, e será precedida das Conferências Regionais, a serem realizadas no período de 16 à 30 de outubro de 2001.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal expedira portaria dispondo sobre a organização e funcionamento da I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 5º - As despesas, com a realização da I CONFERÊNCIA DE SAÚDE MENTAL DO DISTRITO FEDERAL, correrão por conta dos recursos próprios da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOFRAN FREJAT

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de outubro de 2001

Processo nº: 060.011.549/2001
Interessado: MERCADO DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA
Assunto: Reconhecimento de dívida

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 281, 90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), a favor da firma MERCADO DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com fornecimento de produtos, referente ao mês de novembro/2000, conforme justificativas apresentadas pela Diretoria de Apoio Logístico e Material/SES, fls. 13.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 349092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10. 302.0400.2154-0004.

PROCESSO Nº : 060.010.374/2001
INTERESSADO : REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 3.902,17 (três mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos), a favor da firma REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrir despesas com prestação de serviço de transporte de material radioativo, nos meses de MAIO e JULHO/2001, conforme documento fiscal constante às fls. 02/04, devidamente atestado, conforme informações do Diretor de Apoio Logístico e Material/SES, fls. 20.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 349039 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138.

JOFRAN FREJAT

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, RESOLVE: Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos, conforme consta do Processo nº 113.002794/2001.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Nº 27 de 14 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial de 19 de setembro de 2001, Nº 181 página 04 seção 01. Onde se lê: Deferir os Recursos referentes aos processos de Nº:096.001.585/98 Perm. Nº090-6 Leia-se: Deferir os Recursos referentes aos processos de Nº:096.001.585/98 Perm. Nº098-1

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 03 de outubro de 2001

PROCESSO Nº : 050.000.248/2001
INTERESSADO: Representações Montalvão e Siqueira Ltda
ASSUNTO: Aplicação de Multa

I – Aplico à firma Representações Montalvão Ltda, Cnpj nº 03.094.417/0001-59, 01 (Um) dia de Multa, no valor de R\$ 0,12 (doze centavos), referente ao atraso na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 00705/2001, conforme Ata de Registro de Preços nº 006/2001 e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99.

PROCESSO Nº : 050.000.130/2001
INTERESSADO: Pontual e Pontual Ltda
ASSUNTO: Aplicação de Multa

I – Aplico à firma Pontual e Pontual Ltda, Cnpj nº 72.582.315/0001-03, 37 (trinta e sete) dia de Multa, no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), referente ao atraso na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 00705/2001, conforme Ata de Registro de Preços nº 002/2001 e Art. 15 do Decreto nº 20.453/99.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 582, 25 DE SETEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1999, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263, inciso II do CTB.

Interessado : FABIO DA SILVA ARAUJO
Processo n.º : 055-003515/2000
Prontuário n.º : 00027458837/DF Categoria “B”

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 582, 25 DE SETEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1999, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do

condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263, inciso II do CTB.

Interessado : FRANCISCO ROGERIO PAZ CUNHA
Processo n.º : 055-001092/2001
Prontuário n.º : 00334281930/DF Categoria “D”

ALMIR MAIA RIBEIRO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL
Em 21 de setembro de 2001

Referência: Processo nº 054.000.500/99 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do CENTROPLAN - Centro Ortopédico de Brasília S/A, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços de fisioterapia em geral, a fim de atender aos policiais militares da Corporação e seus dependentes, durante o exercício de 2.001, conforme Nota de Empenho nº 988/2001.

Referência: Processo nº 054.001.199/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com atendimento médico hospitalar (internação-cardiologia), realizado na pessoa de Antônia Macedo Guimarães, dependente do 1º Sgt QPPMC Maria A Vieira de Souza, mat. 09.038/7, conforme Nota de Empenho nº 516/2001.

Referência: Processo nº 054.001.264/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da CECB – Odontologia Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com pagamento de cirurgia bucomaxilofacia, a ser realizado na pessoa de Inácia da Mota Santos, pensionista militar, mat. 72.234/0, conforme Nota de Empenho nº 550/2001.

Referência: Processo nº 054.001.248/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Instituto do Coração de Taguatinga Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com atendimento médico de emergência, realizado na pessoa do TC PM Arthur Orlando O Franco Filho, mat. 00.409/X, conforme Nota de Empenho nº 987/2001.

Referência: Processo nº 054.001.305/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com atendimento médico, realizado na pessoa de Marilane de Paula Tarão, dependente do Cabo PM Moacir Rodrigues Tarão, mat. 10.556/2, conforme N. de Empenho nº 580/2001.

Referência: Processo nº 054.001.310/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com atendimento médico, realizado na pessoa de Lucimar Meireles Garcia, dependente do 1º Ten PM Aroldo Garcia Ferreira, mat. 00.909/1, conforme Nota de Empenho nº 602/2001.

Referência: Processo nº 054.001.367/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da Hidrolux Dist. de Lentes de Contato, para fazer face ao pagamento das despesas com confecção de prótese ocular para cavidade anoftálmica O E, para a pessoa de Bruno de Moraes Ferreira, dependente do Subtenente PM reformado Paulo Alves Ferreira, mat. 03.720/6, conforme Nota de Empenho nº 563/2001.

Referência: Processo nº 054.001.396/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação

Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Inciso II do art. 25, combinado com o Inciso VI do art. 13, do referido Diploma Legal, em favor de Paulo Roberto de Holanda Cavalcanti, para fazer face ao pagamento das despesas com prestação de serviços técnicos profissionais inerentes ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), conforme Nota de Empenho nº 1052/2001.

Referência: Processo nº 054.001.473/2001
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Hospital Santa Luzia S/A, para fazer face ao pagamento das despesas com atendimento médico de emergência, realizado na pessoa de Lélío Meira Vieira, dependente do 3º Sgt PM RR Laércio Vieira da Silva, mat. 03.606/4, conforme Nota de Empenho nº 626/2001.

RUY SAMPAIO SILVA – CEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 28 de setembro de 2001

PROCESSO: 150.000832/2001
INTERESSADO: ELOISA DE FÁTIMA CUNHA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ELOISA DE FÁTIMA CUNHA, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 00055/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto LEMBREM-SE DE LILITH, através do Fundo da Arte e da Cultura.
A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001441/2001
INTERESSADO: PONTE STÚDIO GRAVAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa PONTE STÚDIO GRAVAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 001242/2001-SC, para fazer face às despesas com a contratação do Barítono INÁCIO DE NONNO, da Soprano CLAUDIA RICCITELLI e do Tenor EDUARDO ITABORAHY.
A inexigibilidade foi fundamentada no Artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 169, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 09, de 16 de fevereiro de 2001, publicada no DODF nº 36, datado de 20 de fevereiro de 2001.

PAULO ROBERTO G. PINTO DA ROCHA
Respondendo

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 26 de setembro de 2001

PROCESSO: 030.003.536/2001
INTERESSADO: DIRETORIA DE TRANSPORTES
ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do Departamento de

Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, referente a despesas com pagamento de multa de trânsito de veículo oficial, placa JFP-8193-DF, cometida em 13/08/2001, tendo em vista as justificativas constantes no processo acima citado, no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), à conta da Natureza de Despesa 3490.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8501.0019- Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos. OBS.: o valor da multa será descontado posteriormente no contracheque do servidor que cometeu a infração. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ DIAOP, para as devidas providências.

PROCESSO: 030.003.532/2001
INTERESSADO: DIRETORIA DE TRANSPORTES
ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, referente a despesas com pagamento de multa de trânsito de veículo oficial, placa JFP-8193-DF, cometida em 13/08/2001, tendo em vista as justificativas constantes no processo acima citado, no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), à conta da Natureza de Despesa 3490.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8501.0019- Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos. OBS.: o valor da multa será descontado posteriormente no contracheque do servidor que cometeu a infração. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/ DIAOP, para as devidas providências.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

Em 1º de outubro de 2001

PROCESSO: Nº 195.000.158/2001.
INTERESSADO : JBB
ASSUNTO: ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO a favor da CODEPLAN– COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2000NE00252, para atender despesas com aluguel de equipamentos de informática, para o Jardim Botânico de Brasília, à conta da dotação orçamentária deste Órgão, neste exercício, no elemento de despesa 34.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA – Programa de Trabalho 18.122.0100.8501.0021- Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos do JBB – Fonte 100, tendo a Dispensa sido fundamentada com base no Artigo 24 Incisos XVI da Lei 8.666/93 .
Publique-se e retorne-se os autos à DAG/JBB para as demais providências.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia 19 de julho de 2001, no auditório da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, SEPN 511, Bloco “A”, Edifício Bittar II - Região Administrativa RA I, no Distrito Federal, realizou-se a 39ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, sob a presidência do Senhor Elino Alves de Moraes, Suplente do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Cassimiro Marques de Oliveira, Denise Orbage Brito, representando o Secretário de Saúde Jofran Frejat, Cíntia Cristina Faulhaber, representando a Secretária de Educação Eurides Brito da Silva, Glauco Ubirajara Guimarães, representando o Secretário de Agricultura e Abastecimento Aguinaldo Lélis, Paulo Roberto G. Pinto da Rocha, Sandra Lúcia Furlan Ribeiro, Odilon Aires Cavalcante, Vânia Maria da Costa Ferreira Campos, Major Alexandre Costa Oliveira, Eulália Machado de Carvalho, Duílio Ribeiro Tunes, Maria Angélica Quemel, Franklin Roosevelt de Oliveira, e José de Mauro Filho. Após verificação de existência de quorum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, passando a conduzir os trabalhos nos termos da ordem do dia. Inicialmente o Senhor Presidente submeteu à consideração dos presentes a Ata da 38ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, sendo a mesma aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou alterações no quadro de conselheiros: como suplente do Procurador Geral do Distrito Federal, o Procurador Chefe da 5ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do DF, senhor Cassimiro Marques de Oliveira, e como suplente do Comandante do Corpo de Bombeiros, o Major Alexandre Costa Oliveira, da 1ª Companhia de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. Em seguida o Senhor Presidente chamou à mesa o Secretário de Assuntos Fundiários e conselheiro do CONAM, senhor Odilon Aires Cavalcante para relatar o Processo nº 190.000.158/2001; Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Assunto: Licença de Instalação da Área de Desenvolvimento Econômico – ADE do Paranoá. O relator iniciou a leitura de seu relatório, considerando que a ADE do Paranoá encontra-se inserida na Área da Expansão Urbana do Paranoá, e que essa área foi avaliada através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, recebendo as Licenças Prévias nº 734/98 e nº 058/99; considerando a criação do Parque Vivencial Pinheiros, com área de 435 hectares, a título de compensação ambiental, necessária e imprescindível à ocupação proposta para a Expansão do Paranoá, conforme exigência do IBAMA; e considerando que a TERRACAP atendeu as exigências feitas pela SEMARH referentes aos Projetos Complementares Básicos de Infra-estrutura, e que a instalação de novas empresas criará empregos diretos e indiretos, renda, indústria, comércio e prestação de serviços à comunidade local; votou favoravelmente à emissão da Licença de Instalação, desde que atendidas todas as exigências e recomendações constantes na informação técnica nº 062/2001 – GELE/DILF/SUMAM/SEMARH/ e no ofício nº 069/2001 – DLFMA/SUMAM/SEMARH. Acatou, ainda, em seu voto, a sugestão da DPCEA/SEMARH, de elaboração do Zoneamento Ambiental da APA do Lago Paranoá como instrumento de compensação ambiental. Após longo debate, o Presidente do CONAM colocou em votação, de forma nominal, o voto do relator, registrando-se 05 (cinco) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 06 (seis) abstenções, ficando assim aprovado. Em seguida o senhor Presidente chamou à mesa o senhor Paulo Roberto G. Pinto da Rocha, relator do Processo nº 190.000.727/2001; Interessado: Instituto Brasileiro para a Pesquisa e do Desenvolvimento do Turismo e da Cultura Nacionais - IBRAPA; Assunto: Implantação de parte da Área Norte do Corredor Ecológico

entre o Parque Nacional de Brasília e a Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado. Antes do relatório do conselheiro, o senhor Presidente deu a palavra ao agrônomo florestal Eduardo Felizola, para apresentar o assunto em foco. O Projeto visa implantar parte da área norte do Corredor Ecológico “Parque Nacional de Brasília e Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado”, promovendo o fluxo e a troca de material genético entre essas duas Unidades de Conservação, situadas na bacia hidrográfica do Lago Paranoá. As regiões alvo são as regiões dos ribeirões Bananal e Torto. As parcerias nesse projeto envolvem: A SEMARH, fornecendo o apoio institucional; a IBRAPA, responsável pela proposição do projeto; a empresa GREENTEC Tecnologia Ambiental, responsável técnica; e as comunidades rurais do Bananal, Torto e Varjão. Por meio desse projeto de recuperação pretende-se dar início à reversão parcial dos danos gerados à biota, à redução dos processos de degradação ambiental e ao estabelecimento de outros projetos que poderão promover a sustentabilidade ecológica no DF. Os objetivos específicos são: Promover a recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP’s e demais áreas degradadas situadas na região, com ênfase nas Matas de Galeria existentes às margens dos ribeirões Bananal e Torto; Ordenamento do uso do solo nas áreas de Corredores Ecológicos e APP’s; Facilitar o trânsito da fauna silvestre existente no Parque Nacional de Brasília para as Áreas de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e das Bacias do Gama e Cabeça de Veado – e vice-versa – de forma a garantir sua sobrevivência e a troca de material genético entre as Unidades de Conservação; Reduzir o aporte de sedimentos nos corpos receptores que compõem a bacia do Lago Paranoá, bem como realizar atividades de educação ambiental direcionada aos chacareiros e moradores das comunidades locais, com ênfase na recuperação, conservação e preservação de Matas Ciliares e ao desenvolvimento de ações de manutenção e monitoramento do plantio realizado e da fauna. Será adotada uma metodologia que prevê quatro etapas: 1ª Etapa: Levantamento de informações (diagnóstico da área), identificando as áreas críticas e definindo aquelas que serão trabalhadas; 2ª Etapa: Definição da estratégia de recuperação das áreas alteradas (projeto executivo), apresentando um plano de trabalho detalhado, onde serão descritas as orientações técnicas necessárias para execução da terceira etapa; 3ª Etapa: Plantio (execução) de 50.000 (cinquenta mil) mudas de espécies arbóreas nativas nas áreas prioritárias, acompanhado de educação ambiental desenvolvido em conjunto com as comunidades do Torto, Bananal e Varjão; 4ª Etapa: Manutenção e monitoramento do plantio (acompanhamento das metas), segundo procedimentos e técnicas silviculturais específicos. Essa etapa também contemplará o monitoramento da fauna silvestre e será integralmente conduzida pela comunidade local, após a devida capacitação da mesma. Em seguida, o conselheiro Paulo Roberto G. Pinto da Rocha iniciou a leitura de seu relatório. O processo em análise trata de projeto de recuperação das matas de galeria dos ribeirões Bananal e Torto encaminhado à SEMARH, pela Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, denominada Instituto Brasileiro para a Pesquisa e do Desenvolvimento do Turismo e da Cultura Nacionais – IBRAPA, através do qual solicita recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, para sua execução. O projeto sofreu análise técnica de parte de um grupo de trabalho constituído pelo Secretário Antonio Luiz Barbosa, cujo parecer se encontra acostado às folhas 62/65 dos autos. Após sua exposição, o relator votou pela aprovação e viabilidade da execução do projeto apresentado, contando, em seguida, com o acatamento unânime dos conselheiros, com a sugestão de se incluir a parceria do IBAMA. O item seguinte da pauta foi a apreciação do Processo nº 191.000.391/2000; Interessado: Simão Sarkis Simão; Assunto: Auto de Infração nº 1638; Relatora: Sandra Lúcia Furlan Ribeiro. O auto de infração em questão refere-se à movimentação de terra, com transporte e deposição em propriedade de terceiros (dentro da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá) e degradação da flora nativa, com retirada de espécies nativas tombadas como Patrimônio Ecológico do DF. A relatora votou pelo não provimento do recurso interposto pela atuada, mantendo as penalidades constantes no auto de infração nº 1638/2000, de 14/06/2000, quais sejam: advertência para que se promova a compensação ambiental com o plantio de 1.000 (um mil) mudas de espécies arbóreas; embargo da obra, até que se promova a devida compensação ambiental; e multa no valor de R\$ 68.680,00 (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta reais). O Presidente colocou em votação, de forma nominal, sendo aprovado por maioria o voto da relatora, registrando-se apenas 01 (um) voto contrário. Processo nº 191.000.643/97; Interessado: Viação Planalto Ltda - VIPLAN; Assunto: Auto de Infração nº 1613; Relatora: Eulália Machado de Carvalho. O auto de infração em questão refere-se à apresentação de nível colométrico no gás de escapamento de três veículos de propriedade da empresa atuada, fora dos padrões exigidos pela norma vigente. A relatora votou pelo não provimento do recurso interposto pela atuada, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 195,26 (cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) em cada veículo, totalizando R\$ 585,78 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Manifestação acatada por unanimidade. Processo nº 191.000.644/97; Interessado: Viação Planalto Ltda - VIPLAN; Assunto: Auto de Infração nº 1614; Relatora: Eulália Machado de Carvalho. Auto de infração de natureza idêntica ao anterior, incidente em apenas 01 (um) veículo, que apresentou nível colométrico no gás de escapamento fora dos padrões exigidos pela norma vigente. A relatora votou pelo não provimento do recurso interposto pela atuada, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Manifestação acatada por unanimidade. Processo nº 190.000.542/2000; Interessado: Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB; Assunto: Solicitação de Verba (Projeto Técnico); Relator: Cassimiro Marques de Oliveira. Apreciação adiada devido à falta de um dispositivo do manual de regulamentação e apresentação de projetos para aplicação dos recursos do FUNAM. Processo nº 191.001.252/94; Interessado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP; Assunto: Auto de Infração nº 0960; Relator: Franklin Roosevelt de Oliveira. A empresa NOVACAP foi atuada por ter realizado despejo de efluentes líquidos concentrados na Área de Proteção Ambiental - APA do Descoberto, provocando o voçoracamento, riscos de queda de torres de alta-tensão e poluição da represa do rio Descoberto. O relator votou pelo não provimento do recurso interposto pela atuada, mantendo as penalidades de advertência, com exigência de que a empresa promova a imediata recuperação da área, adequando o sistema de lançamento de águas pluviais no local, bem como multa no valor correspondente a 501 (quinhentos e um) UPDFs. Manifestação acatada por unanimidade. Processo nº 191.001.226/94; Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Assunto: Auto de Infração nº 0971; Relator: Salviano Guimarães. Apreciação adiada devido à ausência do relator. A palestra sobre “Política e Gestão dos Recursos Hídricos no Distrito Federal” foi adiada para a próxima reunião ordinária do CONAM, devido à exigüidade do tempo. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão. Eu, Renata Hegner de Sousa e Silva, Secretária Executiva do CONAM, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

Eli no Alves de Moraes Presidente Substituto do CONAM	Renata Hegner de Sousa e Silva Secretária Executiva do CONAM
--	---

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia 22 de agosto de 2001, no auditório da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, SEPN 511, Bloco “A”, Edifício Bittar II - Região Administrativa RA I, no Distrito Federal, realizou-se a 40ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, sob a presidência do Senhor Antonio Luiz Barbosa, Secretário de Meio Ambiente e Recursos

Hídricos do Distrito Federal, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Cassimiro Marques de Oliveira, Genésio Anacleto Tolentino, representando o Secretário de Infra-Estrutura e Obras Nelson Tadeu Filippelli, Laércio Inácio Cardoso, Marlem Haddad Rocha, Nancy Roriz Soletti, Alfredo Alves Gama, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia Lázaro Marques Neto, Elaine Freitas Alves dos Santos, representando o Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Abdala Carim Nabut, Vânia Maria da Costa Ferreira Campos, Duílio Ribeiro Tunes, Luiz Azevedo, Francisco Carlos T. Beserra, César Victor do Espírito Santo, João Arnolfo de Oliveira, Maria Angélica Quemel, Marco Aurélio Branco Gonçalves, Franklin Roosevelt de Oliveira, e José de Mauro Filho. Após verificação de existência de quorum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, passando a conduzir os trabalhos nos termos da ordem do dia. Inicialmente o Senhor Presidente submeteu à consideração dos presentes a Ata da 39ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF. O senhor Duílio Ribeiro Tunes, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, solicitou a inclusão de observações constantes do ofício nº 148/2001 – GAB/IBAMA/DF, do qual é signatária a titular do IBAMA, senhora Eulália Machado de Carvalho, sobre o processo nº 190.000.158/2001, que trata da Licença de Instalação da Área de Desenvolvimento Econômico do Paranoá, cuja matéria fora discutida e aprovada na reunião anterior. O referido ofício salienta o “desconhecimento do EIA/RIMA, a falta de tempo hábil para que os conselheiros pudessem analisar o referido processo, já que receberam a pauta somente na véspera, e obedecer aos trâmites legais para utilização de qualquer área remanescente da PROFLORA”. O senhor Franklin Roosevelt de Oliveira, representante da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO, posicionou-se contra a aprovação da emissão da Licença de Instalação do referido processo, solicitando, assim, a alteração de seu voto, uma vez que na Ata fora registrado como abstenção. Realizadas as solicitações, o Presidente do CONAM colocou em votação a Ata da 39ª Reunião Ordinária, juntamente com as ressalvas que constarão na Ata da presente reunião, sendo a mesma aprovada com 13 (treze) votos favoráveis, 03 (três) contrários, e 01 (uma) abstenção. Em seguida, o Senhor Presidente retirou da pauta o Processo nº 191.001.226/94; Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; Assunto: Auto de Infração nº 0971; Relator: Salviano Guimarães, devido à ausência do relator. Também retirou da pauta o Processo nº 191.000.010/2000; Interessado: José de Oliveira Marinho; Assunto: Licenciamento Ambiental do Condomínio Jardins do Lago, Quadras 09/10; Relator: Joaquim Gomes Rocha, devido à falta de manifestação conclusiva por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Em seguida, o Senhor Presidente chamou à mesa o senhor Alfredo Alves Gama para relatar o Processo nº 191.000.241/2000; Interessado: Domínio Engenharia e Construções Ltda; Assunto: Licenciamento de Parcelamento Rural – Mansões Park Brasília. Trata-se de solicitação de Licenciamento Ambiental para implantação do parcelamento rural do Condomínio Rural Mansões Park Brasília, levado a efeito pela empresa Domínio Engenharia e Construções Ltda, representada legalmente por Vinícius Silvestre. O relator examinou os autos, à luz da legislação pertinente, concluindo pela viabilidade do empreendimento e concessão da Licença Prévia, desde que atendidas, na íntegra, todas as condições do Parecer nº 17/2001 – CONAM/DF. O conselheiro César Victor do Espírito Santo, representante da Fundação Pró-Natureza – FUNATURA, solicitou a exclusão dos lotes localizados em áreas de declividade superior a 40%, tendo em vista tratar-se de Área de Preservação Permanente – APP. O Presidente do CONAM colocou em votação, de forma nominal, o voto do relator, juntamente com a proposta modificativa do senhor César Victor do Espírito Santo, referendada pelo conselheiro Cassimiro Marques de Oliveira, registrando-se 12 (doze) votos favoráveis, 05 (cinco) votos contrários, ficando assim aprovado. O senhor César Victor do Espírito Santo, em nome do Movimento Ambientalista de Brasília, esclareceu que a Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 1993, prevê em dois anos a conclusão do Zoneamento Ecológico Econômico e, sendo assim, enquanto no DF não for realizado o referido Zoneamento, defenderá o não licenciamento de qualquer empreendimento. O item seguinte da pauta foi a apreciação do Processo nº 191.001.346/94; Interessado: Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília – TCB; Assunto: Auto de Infração nº 1271; Relatora: Vânia Maria da Costa Ferreira Campos. A relatora sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF, para análise e manifestação, visando subsidiar a apreciação dos mesmos, bem como a decisão de processos análogos, tendo em vista o longo período de sobrestamento do auto de infração. Manifestação acatada por unanimidade. Processo nº 191.000.645/97; Interessado: Condor Transportes Urbanos Ltda; Assunto: Auto de Infração nº 1615; Relator: Marco Aurélio Branco Gonçalves. O auto de infração em questão refere-se à emissão de fumaça provocada pelo veículo nº 52.507, de propriedade da empresa atuada, apresentando nível colométrico fora dos padrões exigidos pela norma vigente. O relator votou pelo não provimento do recurso interposto pela atuada, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Manifestação acatada por unanimidade. Processo nº 191.000.687/94; Interessado: José Gaspar de Andrade; Assunto: Auto de Infração nº 0523; Relator: Franklin Roosevelt de Oliveira. O auto de infração em questão refere-se à atividade de suinocultura e abate na Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Descoberto. A penalidade aplicada foi de interdição total da atividade de abate, bem como advertência para que no prazo máximo de 90 (noventa) dias seja desativada toda a criação de porcos. O relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo atuado, mantendo o auto de infração nº 0523/94 e a notificação nº 072/94, sugerindo que o Governo do Distrito Federal – GDF, através dos órgãos competentes, transfira a atividade do requerente para área adequada, ou desaproprie a referida área. Manifestação acatada por unanimidade. O item seguinte da pauta foi a palestra sobre “Política e Gestão dos Recursos Hídricos no Distrito Federal”, proferida pelo Subsecretário de Recursos Hídricos da SEMARH, senhor José Aparecido Torsani. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão. Eu, Renata Hegner de Sousa e Silva, Secretária Executiva do CONAM, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

Antonio Luiz Barbosa Presidente do CONAM	Renata Hegner de Sousa e Silva Secretária Executiva do CONAM
---	---

INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

O Diretor do INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII, Artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de 18 de julho de 1994, e de acordo com alínea “a”, item I, do Artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, de 30 de julho de 1999 e ainda com o Inciso II, Artigo 87 da Lei 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.121 /2001, resolve:

Aplicar a multa à empresa “CENTRO OESTE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA”, no valor de R\$6,83(seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 0,3% (Zero vírgula três por cento) ao dia, relativo ao atraso de 08 dias na entrega do material ao qual se refere a 2001NE000197 /IJBDF.

ANAJÚLIA E. HENRIGER SALLES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

O Diretor do INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII, Artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de 18 de julho de 1994, e de acordo com alínea “a”, item I, do Artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, de 30 de julho de 1999 e ainda com o Inciso II, Artigo 87 da Lei 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.115 /2001, resolve:

Aplicar a multa à empresa “HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E BORRACHAS LTDA”, no valor de R\$26,62(vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 0,3% (Zero virgula três por cento) ao dia até o 30º dia de atraso e 0,6% (zero virgula seis por cento) do 31º ao 48º dia de atraso, relativo ao atraso de 48 dias na entrega do material ao qual se refere a 2001NE000164 /IJBDF.

ANAJÚLIA E. HENRIGER SALLES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

O Diretor do INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII, Artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de 18 de julho de 1994, e de acordo com alínea “a”, item I, do Artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, de 30 de julho de 1999 e ainda com o Inciso II, Artigo 87 da Lei 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.115/2001, resolve:

Aplicar a multa à empresa “LOJAS ENE ESSE LTDA”, no valor de R\$5,66(cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 0,3% (Zero virgula três por cento) ao dia, relativo ao atraso de 14 dias na entrega do material ao qual se refere a 2001NE000163 /IJBDF.

ANAJÚLIA E. HENRIGER SALLES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

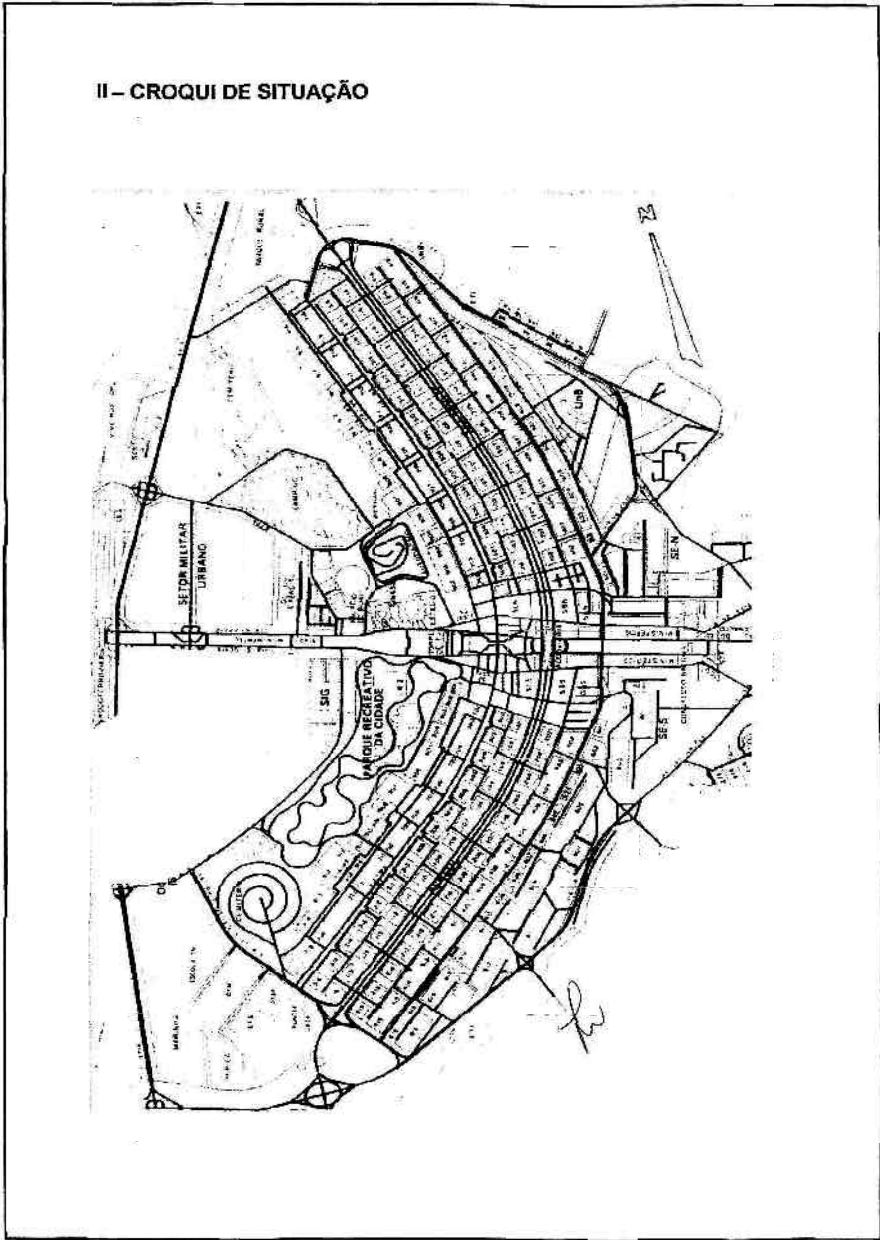
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

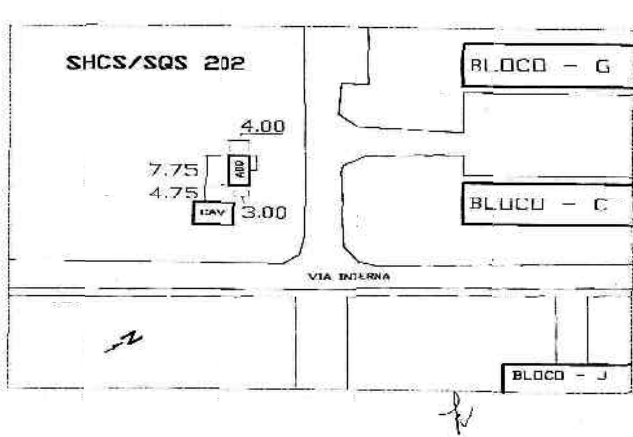
ORDEM DE SERVIÇO Nº 212, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXVIII, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 16.246, de 29 de dezembro de 1.994, e ainda disposto no parágrafo 1º, artigo 1º do decreto n.º 15.454 de 23 de fevereiro de 1994, RESOLVE: Aprovar a locação da Administração de Quadra ,ADQ, na Super Quadra Sul – SQS 202, do setor de habitações coletivas sul – SHCS, Plano Piloto – RA-I, consubstanciado no MDE 113/99, em anexo

ANTÔNIO GOMES

PROCESSOS: 141.001.098/98			
DECISÕES/ATOS:			
DECRETOS:			
PUBLICAÇÃO:			
REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /			
PARTE A			
I - APRESENTAÇÃO			
O presente processo, composto deste Memorial Descritivo – MDE-113/99, trata da locação do prédio para a Administração de Quadra ADQ, em área pública na SQS 202 do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Plano Piloto, RA-I. Este MDE, elaborado na forma de croquis, altera as plantas PR 410/1 e SQ 143/3, ambas registradas em cartório, e insere-se na planta SICAD 137 – II – 5 – B.			
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I			
RT ARQ. CRISTIANA MENDES GARCIA CREA 7930/D-DF			
MEMORIAL DESCRITIVO			
MDE- 113/99		PLANO PILOTO – RA I	
		SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul - SQS 202	
		ÁREA PARA ADQ	
FOLHA 01/08	PROJETO:	CONFERE:	VISTO:
DATA: 00/12/00	CRISTIANA	CHEFE DEPT. CABY	DIRETOR GERAL DEVALDO



PROCESSOS: 141.001.098/98		Folha: 113	
DECISÕES/ATOS:		Processo nº 141.001.098/98	
DECRETOS:		Rubrica: [assinatura]	
PUBLICAÇÃO:		[assinatura]	
REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM 11			
PARTE B			
I - CROQUI DE LOCAÇÃO			
			
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I RT ARQ. CRISTIANA MENDES GARCIA CREA 7930/D - DF			
MEMORIAL DESCRITIVO			
MDE - 113/99		PLANO PILOTO - RA I	
SHCS - Setor de Habitações Coletivas Sul - SQS 202		ÁREA PARA ADQ	
FOLHA: 0306	PROJETO: [assinatura]	CONFERE: [assinatura]	VISTO: [assinatura]
DATA: 09/12/99	CRISTIANA	CHEFE SEPT - GABY	DIRETOR GERAL - OSVALDO
PARTE B MDE 113/99 FL 0306			

V - EQUIPE TÉCNICA			
PROJETO: ÁREA PARA ADQ		DATA: 09/12/99	
NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
Supervisão			
Osvaldo Teixeira Góes Jr.	arquiteto	CREA 1216/D-DF	[assinatura]
Gaby Galvão Silveira Melo	arquiteta	CREA 2035/D-DF	[assinatura]
Projeto			
Cristiana Mendes Garcia	arquiteta	CREA 7930/D-DF	[assinatura]
Desenho			
Luiz Armando da Silva Almeida	desenhista		[assinatura]
PARTE B MDE 113/99 FLO 0306			

II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO	
O presente Memorial Descritivo define a locação do prédio da Administração de Quadra - ADQ em logradouro público da SQS 202. A posição da ADQ foi definida com base na planta 137-II-5-B do SICAD, levando-se em conta a sua posição central à superquadra, de maneira que facilite o acesso por parte de todos os moradores. A área para a ADQ terá suas dimensões conforme o projeto de arquitetura - Administração de Quadra - DT 101/95 - elaborado por esta Administração Regional, quais sejam 7,75m x 4,00m (sete metros e setenta e cinco centímetros por quatro metros). A ADQ foi locada próxima à CAV (subestação de energia elétrica) e ao Bloco "C", sendo que sua fachada sudeste dista 4,75m (quatro metros e setenta e cinco centímetros) perpendicularmente à fachada noroeste da CAV, no sentido noroeste, e a sua fachada nordeste dista 3,00m (três metros) perpendicularmente à fachada nordeste da CAV, no sentido sudoeste. Para a elaboração do projeto de locação, levou-se em conta a posição das redes de infraestrutura, conforme as consultas feitas às Concessionárias de Serviços Públicos e NOVACAP, objetivando não haver interferências com as mesmas. Entretanto, alertamos que, para a implantação deste projeto, deverão ser tomadas as devidas precauções para evitar danos às redes e às árvores próximas. Salientamos que quaisquer danos que venham a ocorrer serão da responsabilidade da firma construtora.	
PARTE B MDE 113/99 FL 0306	

VI - MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO			
MDE-113/99		PLANO PILOTO - RA I	
SHCS - Setor de Habitações Coletivas Sul - SQS 202		ÁREA PARA ADQ	
FOLHA: 0606	PROJETO:	CONFERE:	VISTO:
DATA: 09/12/99			
PARTE B MDE 113/99 FL 0606			

RETIFICAÇÕES

Na Ordem de Serviço nº 152 , de 02/08/2001, publicada no DODF nº 151, de 07/08/2001, página 06 , que fala aplicar multa à Firma Movap Móveis LTDA,

Onde se lê: Nota de Empenho nº 00366, constante do processo nº 141.004.377/2000
Leia-se: Nota de Empenho nº 2001NE00108 , constante do processo nº 141.000.366/2001.

Na Ordem de Serviço nº 187 , de 10/09/2001, publicada no DODF nº 176, de 12/09/2001, página 12 .Onde se lê: Alvará de Construção de nº 147/97
Leia-se: Alvará de Construção nº 113/97.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILANDIA

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

RELAÇÃO DE MATERIAL APREENDIDO NO MES DE SETEMBRO DE 2001

A Seção de Administração de Bens Apreendidos da Administração Regional de Ceilândia – RA IX, em cumprimento ao dispositivo no § 5º do art. 37 do decreto nº 18.256 de 9 de maio de 1997, torna publico os seguintes Termos de Apreensão.

TERMO	IDENTIFICAÇÃO	QTD	ESPECIFICAÇÃO	LOCAL/DATA
1784	WALTER ANTONIO VIEIRA	11	BOTIJOES DE GLP CHEIOS	- 18/09/01
1784	WALTER ANTONIO VIEIRA	22	BOTIJOES DE GLP VAZIOS	- 18/09/01
1785	COMERCIAL DE FRANGOS MENEZES LTDA	08	BOTIJOES DE GLP	- 18/09/01
1785	COMERCIAL DE FRANGOS MENEZES LTDA	10	CAIXAS DE FOGOS DE ARTIFICIO	- 18/09/01
1786	NÃO IDENTIFICADO	01	CARRINHO DE FERRO S/ RODA	QNM 02 - 25/09/01
2599	IRINEU DE OLIVIERA PORTELA	12	TELHAS DE AMIANTO	SETOR DE CHACAR P.SUL-21/09/01
2599	IRINEU DE OLIVEIRA PORTELA	10	FOLHAS DE MADEIRITE USADAS	SETOR DE CHACARÁ - P.SUL 21/09/01
2599	IRINEU DE OLIVIERA PORTELA	12	CAIBOS DE MADEIRA	SETOR DE CHACARÁ P.SUL – 21/09/01
2608	VALDIR NUNES AMORIM	08	CARRINHOS DE MÃO USADOS	GLEBA 03 455 - INCRA 03/09/01
2608	VALLDIR NUNES AMORIM	01	PENEIRA	GLEBA 03 455 - INCRA 03/09/01
2608	VALLDIR NUNES AMORIM	05	PÁS	GLEBA 03 455 - INCRA 03/09/01
2608	VALLDIR NUNES AMORIM	02	ENXADAS	GLEBA 03 455 - INCRA 03/09/01
3119	LUIZ DA SILVA SANTOS	104	ÓCULOS	CNM 02 FEIRA CENTRAL- 22/09/01
3683	GERALDO ALVES DIAS	01	PANELA GRANDE	PARADA DE ÔNIBUS CNM 02 – 09/09/01
3683	GERALDO ALVES DIAS	01	FOGAREIRO	PARADA DE ÔNIBUS CNM 02 – 09/09/01
3683	GERALDO ALVES DIAS	02	FORMAS	PARADA DE ÔNIBUS CNM 02 – 09/09/01
3683	GERALDO ALVES DIAS	02	GALOES	PARADA DE ÔNIBUS CNM 02 – 09/09/01
3683	GERALDO ALVES DIAS	01	CARRINHO DE FERRO	PARADA DE ÔNIBUS CNM 02 – 09/09/01
3792	NÃO IDENTIFICADO	02	CARRINHO DE FERRO SEM RODA	CNM 01 - 24/09/01
3972	CARLOS JUNIOR L. DOS SANTOS	172	RELOGIOS	CNM 02 FEIRA CENTRAL – 22/09/01
3972	CARLOS JUNIOR L. DOS SANTOS	17	PULSEIRAS DE COURO	CNM 02 FEIRA CENTRAL – 22/09/01
3972	CARLOS JUNIOR L. DOS SANTOS	50	BATERIAS	CNM 02 FEIRA CENTRAL – 22/09/01
3974	EVALDO GALVÃO BITENCOURT	222	ÓCULOS	CNMM 02 – FEIRA CENTRAL – 22/09/01

4048	NÃO IDENTIFICADO	01	NIME ESTANTE	FUNDAÇÃO BRADESCO – 04/09/01
4048	NÃO IDENTIFICADO	01	TRAILLER CHAPA METALICA	FUNDAÇÃO BRADESCO – 04/09/01
4154	FRANCISCO L. DA SILVA	02	CORNETAS	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4153	RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4160	RENATO PEREIRA DE SOUSA	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4170	FLAVIO M. DOS SANTOS	01	CELULAR MOTOROLA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4170	FLAVIO M. DOS SANTOS	01	GARFO	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4170	FLAVIO M. DOS SANTOS	01	FACA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4171	ANTONIO ROGERLAN A. NOBRE	01	BICICLETA	QNM 15 - 02/09/01
4172	WANDERSON DE JESUS NOLASCO	01	BICICLETA	FEIRA DE NOVOS E USADOS – 02/09/01
4173	WILLIAN FERNANDES PESSOA	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4175	FRANCISCO RENAN DA SILVA	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4301	ODAIR JOSE L SANTANA	01	VIDEO CASSETE	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4304	NÃO IDENTIFICADO	01	BICICLETA VERDE	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4305	MARIO SERGIO DA SILVA	02	CARCAÇA DE MAQ FOTOGRAFICA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4306	LEANDRO A. FERRERIA	01	MOTO ELETRICA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4306	LEANDRO A. FERRERIA	01	CARREGADOR	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4307	MAGNO FROTA DE ARAUJO	01	BARRA DE COBRE	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4308	ANTONIO MOREIRA DA PAIXÃO	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4309	SILDISMAR RL DE AQUINO	01	TOCA CD PIONER 523	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4310	OSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	02	FUNDOS DE TOCA FITAS	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4312	NÃO IDENTIFICADO	01	MOTOR 4 TEMPOS 3,4HP	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	02	PEGADORES	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	03	BANDEIJAS DE ALUMINIO	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	01	PANELA DE ALIMINIO	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	01	BOTIJÃO DE GLP PEQUENO	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	01	CARRINHO DE FERRO	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	01	GUARDA SOL	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4313	ANDERSON VITOR PASSOS	01	GUARDA SOL	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01

4313	ANDERSON VITOR PASSOS	04	GALOES PLÁSTICOS	PARADA DE ONIBUS - 09/09/01
4315	ANTONIO WANDERLEY M. BARBOSA	01	TOCA CD JVC	FEIRA DO POVO - 09/09/01
4342	NÃO IDENTIFICADO	01	OUTDOOR	QNM 09 – 26/09/01
4477	EURIPEDES ANTONIO DA SILVA	01	MAGIC COMPUTER	FEIRA DO POVO 09/09/01
4477	EURIPEDES ANTONIO DA SILVA	01	CONTROLE DE VIDEO	FEIRA DO POVO 09/09/01
4478	EZEQUIEL SILVA BEZERRA	01	MASSAGEADOR ELETRICO	FEIRA DO POVO 09/09/01
4479	MARCELO VIEIRA DE CARVALHO	02	CAIXA DE SOM	FEIRA DO POVO 09/09/01
4480	DEMETRIO D F NEGRÃO	01	MODULO PYRAMIDE	QNM 15 – 09/09/01
4483	AMILTON M. DE R. SILVA	05	CD’S	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4485	EMERSOM L. TEIXEIRA	01	DISC MAN	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4485	EMERSOM L. TEIXEIRA	01	CARREGADOR DE CELULAR	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4485	EMERSOM L. TEIXEIRA	01	BONÉ	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4485	EMERSOM L. TEIXEIRA	01	FONE DE OUVIDO	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4486	NÃO IDENTIFICADO	01	CAIXA COM CD’S(27 cds)	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4487	EDSON F. DE JESUS GOMES	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4488	ROBERTO S. ARAUJO	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4491	ELIO AUGUSTO DAS NEVES	01	TOCA FITA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4491	ELIO AUGUSTO DAS NEVES	01	TOCA CD	FEIRA DO POVO 09/09/01
4492	VALDIRENE B. DE FARIAS	01	CELULAR NOKIA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4494	ROGERIO A. BEZERRA	01	TOCA CD AM E FM	FEIRA DO POVO 09/09/01
4496	MARCIO A. SANTOS	01	BICICLETA LILAS	FEIRA DO POVO 09/09/01
4497	MARCOS S. DO NASCIMENTO	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4498	RODOLFO RODRIGO D. PAZ	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO 09/09/01
4499	JOSE M. EVANGELISTA FILHO	01	TRANSFORMADOR	FEIRA DO POVO 09/09/01
4499	JOSE M. EVANGELISTA FILHO	01	APARELHO CD GRADIENTE	FEIRA DO POVO 09/09/01
4500	ARGEMIRO IRINEU A JUNIOR	02	AUTO FALANTE	FEIRA DO POVO 09/09/01
4500	ARGEMIRO IRINEU A JUNIOR	01	CD	FEIRA DO POVO 09/09/01
4500	ARGEMIRO IRINEU A JUNIOR	01	ESTABILIZADOR	FEIRA DO POVO 09/09/01
4566	NÃO IDENTIFICADO	DIVE RSO S	PEÇAS DE CERAMICA	CNM 02 – 14/09/01
4569	OZIEL LACERDA DA COSTA	01	SUPORTEP/ MESA	CANTEIRO CENTRAL – 16/09/01

4569	OZIEL LACERDA DA COSTA	01	MESA DE BAR	CANTEIRO CENTRAL – 16/09/01
4569	OZIEL LACERDA DA COSTA	01	TABUA	CANTEIRO CENTRAL – 16/09/01
4583	EDILSON RODRIGUES DE SOUZA	01	BICICLETA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4583	EDILSON RODRIGUES DE SOUZA	01	CAFETEIRA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4583	EDILSON RODRIGUES DE SOUZA	01	MOCHILA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4584	FRANCISCO G. B. BRITO	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	01	CARRO DE CACHORRO QUENTE	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	01	CHAPA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	01	MANGUEIRA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	04	CADEIRAS	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	01	MESA	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4586	MARIA LUCIA CANDIDO	01	LONA AZUL	FEIRA DE NOVOS E USADOS- 009/09/01
4588	RAFAEL DO NASCIMENTO	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4589	VALDEMIR F. DOS SANTOS LIMA	01	CELULAR NOKIA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4591	JOHN M. S. ROCHA	01	BICICLETA	FEIRA DO POVO – 09/09/01
4591	JOHN M. S. ROCHA	01	CELULAR	FEIRA DO POVO – 09/09/01

Informamos que encontra-se no depósito desta RA – IX – QNM 27 MODULO C AREA ESPECIAL – CEILANDIA SUL, Parque de Serviços, á disposição dos interessados, dos materiais apreendidos lavrados no Termo de Apreensão acima mencionados. Os mesmos estarão disponíveis 30 (trinta) dias contados da data de apreensão.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3612

Aos 25 dias de setembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHA-DELI, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3611 e Extraordinárias Administrativa nº 349 e Reservada nº 247, todas de 20.9.2001.

A Senhora Presidente, acompanhada por membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

A seguir, deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

- Ofício ARC nº 39/2001, mediante o qual o Presidente do Instituto Ruy Barbosa, ANTONIO ROQUE CITADINI, convida a Presidente desta Corte para participar de reunião preparatória, objetivando o estabelecimento das metas para a contratação do trabalho de pesquisa e diagnóstico visando o programa de modernização dos Tribunais de Contas do País, a realizar-se no próximo dia 27, às 15 horas, na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- Ofício nº 048/2001 - C6*T, do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 11722/DF, impetrado pelo servidor PEDRO DELFORGE.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3350/93 (apenso o de nº 030.002.031/92) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6246/01.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar novo DTS, em substituição ao de fl. 32 do Apenso nº 030-002.031/92-GDF, para: 1.a) corrigir as divergências com a apuração do tempo de serviço realizada à época da concessão da aposentadoria do ex-servidor (fls. 73/74 do Apenso nº 030-002.031/92-GDF); 1.b) excluir do contagem do tempo de serviço para efeito de ATS os 730 dias em que o servidor esteve de licença médica; 2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 161 – do Apenso nº 030-002.031/92-GDF, para retificar o valor da parcela ATS; 3) autenticar os documentos de fls. 36/40 do Apenso nº 030-002.031/92-GDF; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto de fs. 30-31.

PROCESSO Nº 3762/94 - Ofício da PROFLORA S.A., atendendo à solicitação a que se refere o item II da Decisão nº 2624/94. - DECISÃO Nº 6247/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fs. 92 a 108, considerando atendida a diligência objeto da Decisão nº 10.156/96, à vista do que consta dos Processos nºs 1986/89 e 3511/98 e da Informação nº 10/2001-2º ICE; II – autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de eventuais averiguações posteriores, tendo em vista outros processos relativos à Proflora em andamento nesta Corte.

PROCESSO Nº 0886/97 (apensos 10 volumes) - Resultado de diligência ordenada à Fundação Hospitalar do DF, conforme Decisão nº 2709/96. - DECISÃO Nº 6248/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3011/93 - Nota de Empenho nº 111/93 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6249/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II - determinar: a) a audiência do dirigente nominado no § 3º da instrução de fls. 343/344, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não-atendimento da determinação contida no item III, alínea “a”, da Decisão nº 3552/2001, reiterada pela Decisão nº 4677/2001, tendo em vista a possível aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê imediato cumprimento ao item III, alínea “a”, da Decisão nº 3552/2001, reiterada pela Decisão nº 4677/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 4330/93 - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARLEIDO AVELINO DA NOBREGA-SGA. - DECISÃO Nº 6250/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) rever a Decisão nº 7955/94, em virtude do novo entendimento da Corte sobre as transposições realizadas até 23/04/93; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à 1ª revisão: a.1) tornar sem efeito, na Portaria coletiva nº 24, de 22/02/95, a parte relativa à anulação da Portaria de 11/08/92, que reviu os proventos da aposentadoria de MARLEIDO AVELINO DA NÓBREGA; a.2) elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; b) quanto à 2ª revisão: b.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 205, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular os proventos proporcionalmente ao tempo de serviço; b.2) observar a possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 67 e 102, item VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, e na Lei nº 22/89; b.3) apurar a quantia paga a mais ao servidor, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; b.4) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2866/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA CHAVES MORAES-SGA. - DECISÃO Nº 6251/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8392/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA CHAVES MORAES, visto à fl. 38, retificado às fls. 63/66; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize o pagamento da parcela referente a quintos incorporados, transformados em décimos pela Lei nº 1.004/96, calculando-a pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3113/94 - Aposentadoria de RÔMULO MAROCLO-SGA. - DECISÃO Nº 6252/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4256/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RÔMULO MAROCLO, visto à fl. 09-verso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 87, para: a.1) computar em dobro o período averbado de 10/10/60 a 20/04/62, prestados à própria Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para efeitos de aposentadoria e Adicional por Tempo de Serviço; a.2) considerar, para efeito de aposentadoria, 780 (setecentos e oitenta) dias de licenças-prêmio não usufruídas, indicados no documento de fl. 91; a.3) alterar o total de dias averbados, computáveis para efeito de anuênios, para 6.149 dias; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 94, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 31% e a parcela Triênio em 10%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2224/95 (apensos os de nºs 3508/80 e 030.002.032/95) - Pensão civil instituída por JONAS VARGAS DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 6253/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - justificar o pagamento da pensão com base em cargos distintos do posicionamento do servidor ao se aposentar - Técnico de Administração Pública -, tendo em vista o teor da Decisão nº 5800/94, que considerou ilegal a revisão de proventos da aposentadoria do servidor; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 11, objetivando corrigir o total apurado para efeito de adicional no GDF, de 8.277 para 8.092 dias, e de licenças-médicas para aposentadoria, de 730 para 915 dias; III - juntar certidão da NOVACAP/GEB, na forma prevista na Lei nº 22/89; IV - anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita da pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5540/95 (apenso o de nº 060.003.330/95) - Integralização da pensão civil instituída por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6254/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7614/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato integralização da de pensão civil temporária concedida a CLÁUDIA VALÉRIA DOS SANTOS, filha do servidor aposentado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 33/35 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) renumarar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 38, inclusive; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 25, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para alterar a proporcionalidade dos proventos para 11/35 e o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 9%; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5569/95 (apensos os de nºs 5976/91 e 061.006.553/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCOS BÓS BRESOLIN e pensão civil concedida a TÂNIA DORNAS BRESOLIN-SGA. - DECISÃO Nº 6255/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 656/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à revisão da aposentadoria (Processo nº 5976/91): a.1) retificar na Instrução coletiva de 09/06/00 a revisão de proventos da aposentadoria de MARCOS BÓS BRESOLIN para: a.1.1) excluir a expressão “as vantagens dos artigos 1º e 7º parágrafo único da Lei nº 1.004/96, regulamentado pelos artigos 1º e 7º do Decreto 17.182/96”; a.1.2) incluir o art. 6º da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, de acordo com a Decisão nº 3395/99; a.2) juntar cópia autenticada do ato de designação para o cargo de Chefe do Serviço de Enfermarias do Hospital de Base do Distrito Federal, para o qual foi nomeada em 09/03/90, conforme documento de fl. 65; a.3) elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.3.1) consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 21%; a.3.2) considerar os efeitos a partir de 12/07/94; a.3.3) atentar para o constante no demonstrativo de fl. 12 e para o atendimento do item “a.2”; b) quanto à pensão (Processo nº 061.006.553/95): b.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 10, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1.1) discriminar o nome dos beneficiários e a quota relativa; b.1.2) renomear a parcela referente aos quintos incorporados, excluindo a menção à Medida Provisória 892/95; b.1.3) atentar para os reflexos das medidas previstas na alínea “a.3” precedente; b.2) excluir, por apostilamento, MARCELO DORNAS BRESOLIN do rol de beneficiários, a partir de 26/06/97, data em que atingiu a maioria; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6143/95 - Aposentadoria de IONE MARTA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6256/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IONE MARTA DA SILVA, visto à fl. 13; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 49, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos incorporados com base na tabela vigente na data da aposentadoria, e excluir a menção à Medida Provisória nº 831, conforme Decisão nº 3395/99; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2191/96 (apenso o de nº 061.023.195/94) - Aposentadoria de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6257/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar cópia autenticada da Certidão de Tempo de Serviço referente ao serviço prestado à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 10/11/66 a 06/02/68, averbado para fins de aposentadoria e adicional, conforme informação de fl. 04-verso; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22, observando a Decisão Normativa nº 02/93

- TCDF, para excluir a vantagem triênio; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4009/96 (apenso o de nº 061.039.316/95) - Aposentadoria de JAYME BAPTISTA DE FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 6258/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 05/07/95 a aposentadoria de JAYME BAPTISTA DE FARIA para excluir a menção à Medida Provisória nº 831, conforme Decisão nº 3395/99; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 20, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) renomear a parcela referente aos quintos incorporados para excluir a menção à Medida Provisória nº 892/95, calculando-a com base na tabela vigente em fevereiro de 1995, conforme Decisão nº 3395/99; b) consignar a parcela referente ao PCCS de forma proporcional, observando os reflexos no cálculo da parcela Decisão Judicial TST 241/87; III - informar a denominação do cargo comissionado exercido pelo servidor no período de 25/08/83 a 19/06/85, à vista da divergência verificada nos atos de nomeação e de exoneração, fls. 24 e 25, respectivamente; IV - apurar a quantia paga a mais ao servidor, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2352/97 (apenso o de nº 082.017.965/96) - Aposentadoria de LUCÍLIA RUFINO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6259/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUCÍLIA RUFINO DOS SANTOS, visto às fls. 15, retificado às fls. 49/50 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0438/98 (apenso o de nº 061.022.587/97) - Aposentadoria de FRANCISCO ARIMATEÁ RODRIGUES TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6260/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO ARIMATEÁ RODRIGUES TEIXEIRA, visto às fls. 31/32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 37, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) promover, por apostilamento, a correção do nome do servidor para FRANCISCO ARIMATEÁ RODRIGUES TEIXEIRA, consignado incorretamente no ato concessório de fls. 31/32; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1159/98 (apenso o de nº 061.039.377/97) - Aposentadoria de ADEMIR LIMA E SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6261/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADEMIR LIMA E SILVA, visto à fl. 35-verso dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 37, para considerar o tempo de serviço prestado como médico residente, fl. 10, também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, uma vez que o servidor foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b.2) consignar a vantagem Decisão Jud. PCCS - INAMPS proporcionalmente ao tempo de serviço; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2008/98 (apenso o de nº 061.008.931/97) - Aposentadoria de IRACEMA LUSTOSA CASTRO HOGEM-SGA. - DECISÃO Nº 6262/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 34, para excluir, do tempo averbado, 38 dias - de 27/01/77 a 05/03/77 -, referentes ao tempo de serviço prestado à empresa Pioneira da Borracha, fl. 23, tendo em vista que nesse período a servidora já pertencia ao Quadro de Pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II - anexar: a) mapa de incorporação de quintos, em substituição ao de fls. 09/10, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para encerrá-lo na véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora; b) cópia autenticada do ato de dispensa do cargo em comissão de Assessor da Gerência de Acompanhamento das Ações Regionais, código DFA-11, para o qual foi nomeada em 30/04/93, conforme documento de fl. 17; III - elaborar, se a servidora tiver sido dispensada do cargo DFA-11, mencionado no item “II-b” precedente, na data estabelecida no documento de fl. 10, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, para: a) calcular a parcela referente aos décimos incorporados, correspondente a 2/10 do DF-10 e 4/10 do DF-11, pelo valor retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) renomear a parcela “Quintos Portaria 114/94”, nos termos da Lei nº 1.004/96; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3981/98 (apensos os de nºs 2906/97, 040.003.554/98 e 040.005.357/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 6263/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 579/01-DAG/RA-XV e dos documentos de fls. 69/70 e 74; b) da Informação nº 184/2001; II - ter por cumprida a diligência constante

da Decisão nº 101/2001, relevando a falha apontada; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2385/99 (apenso o de nº 061.010.931/97) - Aposentadoria de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 6264/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO, visto à fl. 20 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0772/00 - Edital de Concorrência nº 001/2000, da Administração Regional de Brasília - RA I, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Parque Dona Sara Kubitschek. - DECISÃO Nº 6265/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II - reiterar à Administração Regional de Brasília os termos do item IV da Decisão nº 4324/2001, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento; III - alertar a jurisdicionada que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0920/00 (apenso o de nº 082.015.855/99) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6266/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1139/00 (apensos os de nºs 1086/94 e 030.004.347/99) - Pensão civil concedida a ALBA MARIA SIQUEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6267/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar no Decreto coletivo de 17/08/99 a pensão concedida a ALBA MARIA SIQUEIRA e CAIO SIQUEIRA DE ANDRADE, instituída pelo servidor JOSÉ GERALDO DE ANDRADE NETO, para excluir as vantagens do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 37, para, acrescentar na contagem de tempo de 03 (três) dias de inatividade, conforme alínea “b” da Decisão nº 906/98, alterando a proporcionalidade para 30/35; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 39, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para: a) calcular as vantagens Opção e Representação Mensal do DF-11 proporcionalmente a 30/35, e a parcela referente aos décimos incorporados, correspondente a 8/10 do DF-05 e 2/10 do DF-11, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/98, utilizando a tabela vigente em junho de 1999; b) regularizar, à vista do que consta no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, os estípendios da pensão, calculando-a na proporcionalidade de 30/35, de acordo com a Decisão nº 906/98; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1324/00 (apenso o de nº 082.013.297/99) - Aposentadoria de ELZA GOMES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6268/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1383/00 (apensos os de nºs 2152/99 e 3620/99) - Contendo o Ofício nº 1100/2001-GAB/SEDUH, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa ao Tribunal da prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6269/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1100/01-GAB/SEDUH; b) da Informação nº 174/01; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, até 13/11/2001, para encaminhamento ao Tribunal, via Secretaria de Fazenda e Planejamento, da prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, relativa ao exercício de 1999; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1793/00 (apensos 7 volumes) - Auditoria Integrada realizada no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6270/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a reinstrução dos autos, à vista dos documentos acostados às fls. 249/287, autorizando, desde já, a realização de inspeção nos órgãos e entidades em que se fizer necessária, e, após, encaminhamento para nova audiência do “Parquet”.

PROCESSO Nº 2380/00 - Concurso Público para provimento do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, relativo ao Edital nº 1 – DP/CESPE, de 05/01/98. - DECISÃO Nº 6271/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 305/01-DIPES/DAG e anexo; b) da informação de fls. 45/46; II - ter por cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 1832/2001, relevando o atraso apontado; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 4483/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ISOLINO SANTIAGO DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 6272/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; b) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 60 dias, retifique o ato revisório de fls. 69/71, a fim de considerar o posicionamento anterior do servidor na 2ª Classe, Padrão IV, da Carreira de Administração Pública.

PROCESSO Nº 0345/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de STAEL AVELINE ARRUDA FELÍCIO-SGA. - DECISÃO Nº 6273/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das peças de fls. 119/124, as quais evidenciam a segurança concedida em relação ao Mandado de Segurança n.º 3952-9; II - rever a Decisão n.º 6088/99 (fl. 90) para, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão n.º 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser

definitivamente decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 3952-9; III – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) tornar sem efeito, na Portaria de fl. 73, o ato que retificou a revisão de proventos da servidora, permanecendo válido o ato anulatório constante da mesma Portaria, bem como corrigir o nome da interessada no ato de fl. 09 para Stael Aveline Arruda Felício; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 77, nos mesmos moldes de documento inaugural de fl. 03 (contagem do tempo de inatividade para todos os fins), encerrando-se a apuração em 29/4/90; c) elaborar Abono Provisório, em substituição aos de fl. 79, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, como cópia fiel da peça de fl. 56, a qual foi tornada sem efeito (ATS 20% e Vantagem do artigo 184-II, da Lei n.º 1.711/52); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0651/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA HELENA GUIMARÃES IBIAPINA-SGA. - DECISÃO Nº 6274/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3551-9, impetrado pela servidora; 2) à vista da Decisão nº 4545/00, rever os termos da Decisão nº 2455/00, considerando legal, para fim de registro, a concessão em exame; 3) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) tornar sem efeito a Portaria que retificou a revisão de proventos da servidora, de fl. 76, revalidando o ato anulatório constante da mesma medida; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, nos moldes do de fls. 3, em substituição ao de fl. 80, computando, para todos os efeitos, o tempo de inatividade e encerrando a apuração em 16/4/90, véspera da revisão; c) tornar sem efeito o DTS de fls. 80 e 82, ressaltando que o Abono Provisório de fl. 56 encontra-se em conformidade com o ato concessório.

PROCESSO Nº 1100/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GRACE OLIVEIRA DE ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 6275/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da peça de fl. 122, a qual evidencia a segurança concedida em relação ao Mandado de Segurança n.º 3793-3; II - rever a Decisão n.º 6090/99 (fl. 121) para, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 101/98-TCDF e da Decisão n.º 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser definitivamente decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 3793-3; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) tornar sem efeito, na Portaria de fl. 75, o ato que retificou a revisão de proventos da servidora, permanecendo válido o ato anulatório constante da mesma Portaria; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 79, no mesmo molde do documento inaugural de fl. 06 (contagem do tempo de inatividade para todos os fins), encerrando-se a apuração em 1º/5/90; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 81, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, como cópia fiel da peça de fl. 55, a qual foi tornada sem efeito (ATS 20% e Vantagem do artigo 184-II, da Lei n.º 1.711/52); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2681/91 (apenso o de nº 132.000.067/91) - Aposentadoria de ONOFRE JOSÉ RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 6276/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II. tomar conhecimento do ato de fls. 52/53 - Apenso n.º 132.000.067/91-GDF, que tornou sem efeito o ato revisório de fl. 47 - Apenso n.º 132.000.067/91-GDF.

PROCESSO Nº 6902/91 (apenso o de nº 050.002.545/91) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES SALO-MÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 6277/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I. indicar o fundamento legal das licenças lançadas no demonstrativo de fl. 04-ap., que foram excluídas do cômputo do tempo para ATS; II. refazer, se for o caso, o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 05/06-ap., a fim de computar os dias de licenças médicas concedidas para fins de adicionais (art. 102, inc. VIII “b”, da Lei nº 8.112/90); III. confeccionar, se necessário, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 08-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 29%; IV. tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 6905/91 (apenso o de nº 050.002.543/91) - Aposentadoria de OSMAR PEREIRA DE BARROS-PCDF. - DECISÃO Nº 6278/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão sob exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) indicar o fundamento legal das licenças lançadas no demonstrativo de fl. 04 - apenso, que foram excluídas do cômputo do tempo para ATS; b) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 05/06 - apenso, a fim de computar os dias de licenças médicas para fins de adicionais (art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90); c) confeccionar, caso seja necessário, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 09 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual do ATS; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0068/92 (apenso o de nº 050.004.820/91) - Aposentadoria de ANTONIO GUEDES ALCOFORADO-PCDF. - DECISÃO Nº 6279/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3526/92 (apenso o de nº 050.001.672/92) - Aposentadoria de JUAREZ DE HOLANDA CAVALCANTE-PCDF. - DECISÃO Nº 6280/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 06/07 - apenso, a fim de computar 730 dias de licenças médicas concedidas ao interessado para tratamento da própria saúde, para efeito de ATS, alterando-se, conseqüentemente, o percentual desse adicional para 29% (vinte e nove por cento); b) confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 9 - apenso, observando a DN-TCDF n.º 002/93, para retificar o percentual da parcela relativa ao ATS para 29% (vinte e nove por cento); c) tornar sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 4860/92 (apenso o de nº 050.001.685/92) - Aposentadoria de LEVER MATHIAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 6281/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) indicar a fundamentação legal das licenças lançadas no demonstrativo de fls. 10/11-aposno, que foram excluídas do cômputo dos anuênios; b) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 8/9-aposno, a fim de computar, se for o caso, até 730 dias de licenças médicas, para efeito de adicionais (art. 102, inc. VIII, alínea “b”, da Lei n.º 8.112/90), alterando-se, se necessário, o termo inicial da contagem do tempo de serviço; c) confeccionar, se necessário, abono provisório, em substituição ao de fl. 6-aposno, observando a DN-TCDF n.º 002/93, para retificar o percentual da parcela relativa ao ATS, em face das providências determinadas nas alíneas anteriores; d) tornar sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 5107/93 (apenso o de nº 050.000.724/93) - Aposentadoria de JOSECI DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 6282/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) substituir o abono provisório de fl. 8-ap., observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para calcular a parcela “Indenização de Habilitação Policial Civil” em 12%, considerando a informação de fl.4 v-ap. e o art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5290/93 (apenso o de nº 050.000.986/93) - Aposentadoria de HILDEBRANDO GONÇALVES DE MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6283/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore demonstrativo de tempo de serviço, para corrigir o de fls. 6/7 –ap., computando, para efeito de ATS, os dias de licença para tratamento da própria saúde, o que elevará o percentual para 30%; b) substituir o abono provisório de fl. 11-ap., observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para calcular o ATS no percentual de 30%; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6836/93 (apenso o de nº 050.001.276/93) - Aposentadoria de AURELINO ALVES CALDEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6284/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 6839/93 (apenso o de nº 050.001.285/93) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES SIQUEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6285/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, determinando à Polícia Civil que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 09/10 - apenso, a fim de computar os 245 dias de licenças médicas concedidas ao interessado para tratamento da própria saúde, para efeito de ATS, alterando-se, conseqüentemente, o percentual desse adicional para 29% (vinte e nove por cento); b) confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 12 - apenso, observando a DN-TCDF n.º 002/93, para retificar o percentual da parcela relativa ao ATS para 29% (vinte e nove por cento); c) tornar sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 0347/94 (apenso 1 volume) - Recurso de Revisão formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, tendo por objeto o item III da Decisão nº 6111/2000, que determinou a cobrança executiva, em face da falta de recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 4719/98, ao ex-Presidente da Shis, Aleixo Anderson de Souza Furtado - DECISÃO Nº 6286/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, excepcionalmente, o Recurso de Revisão interposto pelo Procurador-Geral do MPjTCDF, contra os termos do item III da Decisão nº 6111/00; II) dar ciência desta decisão ao Senhor Procurador-Geral; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2334/94 (apenso o de nº 050.000.599/94) - Aposentadoria de JAIR MATOS DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6287/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2359/94 (apenso o de nº 6138/92) - Pensão civil concedida a ÉDMA DE DEUS E SILVA CARNEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 6288/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 100/102, pelas razões expostas na peça instrutória de fls. 111/115; II - considerar cumpridos os itens I e II, parte inicial, da Decisão nº 8757/2000, consoante peças de fls. 88/94; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, solicite à interessada que faça opção pela percepção de uma das pensões, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto à concessão em exame, caso opte pela pensão concedida pela extinta FEDF.

PROCESSO Nº 5909/94 (apenso o de nº 141.002.951/94) - Aposentadoria de PEDRO LEMOS-SGA. - DECISÃO Nº 6289/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria Pedro Lemos, Matrícula n.º 16.847-5, esclarecendo à Secretaria de Gestão Administrativa que o interessado poderá pleitear a aplicação do item 3.1.2 da Decisão n.º 3395/99, exarada no Proc. n.º 3871/96.

PROCESSO Nº 6086/96 (apensos os de nºs 900/86 e 050.003.157/95) - Pensão civil concedida a ZUITA RODRIGUES DE PAIVA SILVA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 6290/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: I. refazer o título de pensão de fl. 18-ap.p, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de consignar o ATS no percentual de 30%, haja vista as licenças médicas concedidas para tratamento de saúde, até o limite de dois anos, incluídas as deferidas na vigência da Lei nº 1.711/52, serem computáveis para aquela finalidade, de acordo com o disposto no art. 102, inc. VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90; II. caso não haja feito, excluir, por apostilamento, o beneficiário da pensão Ubirajara de Paiva Gonçalves

e Silva, filho do ex-servidor, em face de haver atingido a maioria em 05.08.96 (fl. 08-ap.p.); III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2825/97 (apensos os de nºs 040.004.685/95, 040.005.583/95 e 3 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6291/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 372/2001-AG/CBMDF (fl. 322), relevando o atraso verificado; 2) prorrogar o prazo, até 14.10.2001, para que o Corpo de Bombeiros Militar dê cumprimento ao disposto na alínea “b” do item II da Decisão nº 8016/00, reiterada pela de nº 4064/2001.

PROCESSO Nº 4370/97 (apenso o de nº 082.003.087/97) - Aposentadoria de MARIA NAZARÉ FERREIRA DE SÁ CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 6292/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 19/10, para o efeito de desconstituir a Decisão nº 826/2001; 2) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0357/98 (apenso o de nº 073.002.770/97) - Aposentadoria de VANY PIRES DE AGUIAR SOBREIRA DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 6293/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 8 - apenso para fazer constar o art. 4º da Lei nº 1.141/96, que manteve os décimos incorporados, tendo em vista que a aposentadoria deu-se na vigência da referida lei; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 14 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: II.a) retirar a parcela do “SALÁRIO FAMÍLIA”, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3746/99, exarada no Processo nº 5192/94; II.b) alterar a parcela vant. Lei 1.004/96, a qual deve corresponder ao valor de 489,85 (ou seja: 2/5 adquiridos pela Lei 8.911/94, transformados em 4/10 pela Lei nº 1.004/96, mais 1/10 adquirido pela Lei nº 1.004/96, num total de 5/10, que devem ser calculados pelo valor da retribuição do DF-08, utilizando-se a tabela de fevereiro de 1995, num total de 423,70; e 1/10 adquirido pela Lei nº 1.141/96, que deve ser calculado pelo valor da representação do DF-08, utilizando-se para seu cálculo a tabela de julho de 1996, correspondendo ao valor de 66,15); III - informar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear a incorporação da vantagem Representação Mensal do DF-08, calculada proporcionalmente, com base nos valores estabelecidos pela Lei nº 1.141/96, de acordo com os arts. 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96. No caso de ser concedida a referida vantagem, atentar para a necessidade de retificação do ato concessório para fazer constar a sua fundamentação legal (arts. 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96); IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0431/98 (apenso o de nº 061.005.724/97) - Aposentadoria de JOSÉ EVILAÇO DE AGUIAR-SGA. - DECISÃO Nº 6294/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - Proc. nº 61.005.724/97, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela denominada “DECIMOS LEI 1004/96” pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96); II. completar as informações do mapa de incorporação de quintos/décimos, fls. 9/10 - Proc. nº 61.005.724/97, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação e a quantidade de dias de permanência em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada e, na ausência, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2200/98 (apensos os de nºs 073.000.403/98 e 073.000.642/98) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela então Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6295/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 541-GAB/SAA-DF, relevando o atraso apontado; 2) conceder à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a prorrogação do prazo por 60 dias, a partir do conhecimento desta decisão, para o atendimento efetivo do item III da Decisão nº 3799/2001.

PROCESSO Nº 2242/98 (apenso o de nº 054.000.695/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por acidente de trânsito, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 6296/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento da defesa apresentada pelo servidor militar; 2) conhecer das providências adotadas pela 1ª ICE por meio dos documentos de fls. 49/53; 3) determinar à Polícia Militar que informe ao Tribunal, em 15 dias, sobre a origem dos recursos que foram utilizados na recuperação da viatura policial objeto da TCE tratada no Proc. nº 054.000.695/98, uma vez que o policial responsabilizado alega que foram doados por comerciantes do Setor QNM; 4) autorizar o retorno do apenso à origem, devendo ser restituído ao Tribunal juntamente com a informação solicitada.

PROCESSO Nº 3854/98 (apenso o de nº 061.022.790/98) - Aposentadoria de MARTA MARIA MARTINS ELÓI DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 6297/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 40 ap., a fim de calcular a parcela “Décimos da Lei nº 1.004/96” pela retribuição mensal.

PROCESSO Nº 2739/99 (apenso o de nº 061.042.837/98) - Aposentadoria de HELITON LUIZ DE ABREU SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 6298/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela “Décimos Lei 1004/96” pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como tal a soma

do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2855/99 (apenso 1 volume) - Ofício nº 1422/2001-GAB/RA IX, mediante o qual a Região Administrativa IX - Ceilândia solicita prorrogação de prazo, por trinta dias, para o cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6299/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1422/2001-GAB/RA-IX, relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, por 30 dias, até 11.10.2001, para que a Administração Regional de Ceilândia cumpra a diligência determinada no item IV da Decisão nº 3804/2001.

PROCESSO Nº 3419/99 (apenso o de nº 061.024.246/95) - Aposentadoria de NEODIR FERREIRA DA MOTA-SGA. - DECISÃO Nº 6300/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para, em 60 dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, como segue: I) retificar o ato de concessão de fls. 36/37-ap., no que pertine ao interessado, para a inclusão do art. 4º da Lei nº 1.141/96, conforme item 4.1.2 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45 ap., observando o seguinte: a) retificar a distribuição da vantagem da Lei nº 1.004/96 (décimos), alterando de 4/5 do DF-5 para 3/5 do DF-5 e 1/5 do DF-9, em acordo com o mapa de fls. 38/39 ap.; b) calcular a vantagem da Lei nº 1.004/96 (décimos) pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme item 3.2.1 da decisão já citada; III) renumerar os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 40 do apenso (despacho da CAP), exclusive; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0472/00 - Edital de Concorrência nº 10/2000, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios para veículos. - DECISÃO Nº 6301/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Of. nº 568/01-GAB/SEFP e dos demais documentos que o acompanham, fls. 67/99; II. considerar atendidas as Decisões n.ºs 4.898/00 e 4.251/01; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0714/00 - Inspeção realizada no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, com o propósito de conhecer os procedimentos que resultaram na contratação da empresa JFM Informática Ltda. para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos softwares Oracle de propriedade do DMTU. - DECISÃO Nº 6302/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 153/2000, do Ministério Público/TCDF (fls. 06/07), 1019/2000 e 274/2001-GAB/DMTU/DF (fls. 198 e 205) e dos demais documentos acostados; II – determinar ao DMTU que: a) submeta ao crivo desta Corte o cronograma de execução dos serviços contratados e dos desembolsos financeiros realizados, bem como informações acerca do andamento dos serviços desenvolvidos pela firma JFM Informática Ltda., objeto do Contrato nº 005/99; b) faça constar dos futuros editais licitatórios o projeto básico na forma prevista nos arts 6º, inc. IX, e 7º, inc. I e § 2º, da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne a etapas e prazos de execução para serviços a serem contratados; III – retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO Nº 2489/00 - Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6303/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 499/01-GAB/SEFP (fl. 69), bem como da documentação que o acompanha, considerando atendida a Decisão nº 9162/00, com a relevação das falhas apontadas na Informação nº14/01; II. esclarecer à Secretaria de Fazenda e Planejamento que a ausência dos requisitos apontados na Decisão nº 9162/00 nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias poderá ensejar a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 9.5.94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal); III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0788/01 - Ofício nº 936/2001-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação do prazo, por 90 dias, para conclusão das tomadas de contas anuais dos Gestores de Materiais dos órgãos da administração direta do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6304/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 936/2001-GAB/SGA-DF e anexo de fls. 10/11; 2) conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do DF prorrogação do prazo, por 90 dias, a contar de 29/08/2001, para a remessa à Secretaria de Fazenda e Planejamento da Tomada de Contas Anual/2000, dos órgãos e entidades abaixo relacionados, disso dando ciência à Secretaria de Fazenda e Planejamento: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA; Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SAA; Secretaria de Estado de Comunicação Social – SCS; Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS; Secretaria de Estado de Educação – SE; Secretaria de Solidariedade – SSDF; Secretaria de Estado de Saúde – SES; Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos – STDH; Instituto de Des. Recursos Humanos - IDR; Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDP.

PROCESSO Nº 1000/01 - Prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6305/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, exercício de 2000, a este Tribunal, via Secretaria a que estiver vinculada a mencionada entidade; b) retornar os autos à 3ª ICE, para o acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1668/94 (apensos 3 volumes) - Resultado de auditoria programada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo como referência temporal o período de janeiro de 1990 a março de 1994, com fim de examinar atos praticados nas áreas de licitação, material, pessoal, veículos, suprimentos de fundos, entre outras. - DECISÃO Nº 6306/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Ofício nº 019/00-SDHU, de 10.01.2000; a.2) das defesas constantes do Anexo III e fls. 611/612, para, no mérito, considerá-las subsistentes e deferir-lhes provimento, disso dando ciência aos eventuais interessados; b) determinar à Secretaria da Assuntos Fundiários do DF que: b.1) na forma da Decisão nº 7.025/98 e observando o disposto no artigo 2º, § 10, da Emenda Regimental – TCDF nº 01/98, promova a instauração de tomada de contas especial, objetivando identificar os responsáveis e apurar os possíveis prejuízos causados à

TERRACAP ante a inexistência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados ao PROVI – Programa de Vivência Integrada, no mês de setembro de 1991; b.2) cientifique este Tribunal, no prazo de 15 dias, acerca das providências porventura adotadas; c) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acompanhou a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1557/97 - Auditoria programada realizada no Banco de Brasília S.A. pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, tendo por fim verificar a regularidade das admissões de pessoal ocorridas naquela entidade jurisdicionada no período de 1988 a 1997, bem como o efetivo cumprimento de recomendações emanadas desta Corte. - DECISÃO Nº 6307/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 460/487, tendo por precedentes as razões oferecidas pelo descumprimento da Decisão n.º 6709/2000; II) reiterar ao Banco de Brasília S.A. os termos do inciso III da Decisão n.º 9471/99, que diz respeito às providências quanto à extinção do seu Quadro Suplementar relativo aos servidores oriundos das empresas incorporadas e não aprovadas em procedimento seletivo interno, alertando-o para as sanções previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar n.º 001/94; III) devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, desonerando-a de levar a efeito a inspeção de que trata o item “c” da Decisão nº 6709/00.

PROCESSO Nº 5242/98 - Representação nº 015/98-JUJF, versando sobre a Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.800/97, regulamentada pelo Decreto n.º 19.291/98, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V e 195, inciso II e §§ 2º, “in fine”, e 5º da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 6308/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar que a Lei Distrital n.º 1.800/97, e, via de consequência, seu regulamento (Decreto n.º 19.291/98), não se mostram compatíveis com o disposto no artigo 203, § 3º, da LODF, c/c os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal; b) dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aduzindo que esta Corte poderá negar validade aos atos de gestão praticados com esteio na referida lei; c) autorizar à 4ª Inspetoria de Controle Externo a analisar, caso a caso, as concessões de cujo fundamento legal conste a complementação de aposentadoria deferida com supedâneo na lei impugnada. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0146/99 (apenso o de nº 050.000.785/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, visando apurar a responsabilidade pelo furto do veículo oficial de placa FO 9160/DF, marca VW/Gol, ano 1991. - DECISÃO Nº 6309/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da petição de fls. 69/75, para, no mérito, considerar procedentes as alegações nela expendidas; b) autorizar a absorção do prejuízo informado nos autos pelo erário distrital; c) determinar ao órgão jurisdicionado que adote providências no sentido de proceder a baixa patrimonial e contábil do bem cujo extravio foi objeto da tomada de contas especial; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daquele que se acha em apenso à origem.

PROCESSO Nº 2839/99 (apenso o de nº 053.001.059/99) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6310/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual; b) relevar o atraso verificado no seu encaminhamento a este Tribunal; c) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: c.1) apresente circunstanciadas justificativas em face das impropriedades constatadas nos autos do Processo n.º 053.001059/99, consistentes na ausência de disponibilidade dos dados acerca do material permanente adquirido pelo CBMDF, contrariando: c.1.1) o SIAFEM, que registrou saldo a ser transferido do final do exercício financeiro de 1997 para o início de 1998 no valor de R\$ 313.716,13, bem como a aquisição da referida espécie de material que importou em R\$ 828.708,86 – despesa liquidada – e R\$ 635.516,92 - despesa a liquidar; c.1.2) a Portaria n.º 3, de 16.01.99, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 17.01.99, que estabelece que o material de consumo e/ou permanente adquirido pelos órgãos da Administração Direta deve ser recebido diretamente no Almoxarifado dos mesmos, cabendo aos agentes de material procederem aos registros pertinentes ao recebimento, armazenagem, distribuição e controle; c.2) atendido o disposto na alínea anterior, remeta processo de tomada de contas em exame à Comissão Organizadora das Contas, designada no item XIII do Boletim Geral n.º 040/98, para que a mesma manifeste-se acerca das impropriedades que vem de ser indicadas e, se for o caso, ajuste a documentação integrante das citadas contas e o relatório que lhe competir elaborar; d) autorizar a devolução do apenso à origem, que deverá remetê-lo a este Tribunal após atendida a determinação constante da alínea anterior.

PROCESSO Nº 3612/99 - Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF em face do disposto nas alíneas “b.1 e b.2” da Decisão n.º 9.585/2000 e da Decisão nº 2.482/2001. - DECISÃO Nº 6311/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: a) conhecer e deferir o pedido de sustentação oral; b) dar conhecimento dessa decisão ao Recorrente, por intermédio de seu procurador, informando-lhe que o julgamento do feito se dará no dia 18.10.01, às 14:00 horas; c) depois de efetivado o disposto na alínea “b”, devolver o processo ao Gabinete do Relator, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2490/00 - Expediente encaminhado a esta Corte de Contas, por intermédio do qual o então Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro IRAM SARAIVA, deu ciência de decisão adotada por aquele Tribunal dispondo sobre procedimentos para fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. - DECISÃO Nº 6312/01.- O Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, decidiu adiar o julgamento da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0252/01 - Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao último quadrimestre de 2000, cuja emissão e publicação obedecem a disposições expressas da Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 6313/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nos 356/GP e 033/2001-DAF, originários da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como da documentação que acompanha este último expediente; b) relevar as falhas formais apontadas pela instrução; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0582/01 - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2.000. - DECISÃO Nº 6314/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do conhecimento do Ofício n.º 700/01–GAB/SEFP; b) prorrogar, por 120(cento e vinte) dias, a contar de 15/09/01, o prazo de encaminhamento a esta Corte da prestação de contas anual elaborada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do DF(Processo n.º 193.000170/01), referente ao exercício de 2000; c) determinar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5172/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÉSIO BUARQUE DA SILVA GUSMÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 6315/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elaborar ato de revisão dos proventos do interessado, fundamentando a concessão no art. 190 da Lei nº 8.112/90 e tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 56/57; II. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, tornando sem efeito o de fls. 34, a fim de computar para anuênios os períodos de licenças para tratamento de saúde especificados à fls. 04; III. elaborar abono provisório, em substituição aos de fls. 58, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de: a) indicar a data de início da concessão em 03.02.95, data do laudo da junta médica oficial; b) calcular os anuênios no percentual de 20%, em virtude da inclusão dos períodos de licença para tratamento de saúde; retificar para “Vantagem Pessoal - Lei nº 8.216/91” a referência ao abono especial de 10,8% instituído pela Lei nº 7.333/85 IV. comprovar o direito à percepção da parcela referente à indenização de Habilitação de Policial Civil (IHPC), no percentual indicado no abono provisório.

PROCESSO Nº 0062/87 (apenso o de nº 648/87) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Administração da Estação Rodoviária de Brasília- AERB para apurar responsabilidades por danos causados ao erário, decorrentes de desvio de passes de ônibus e tíquetes de banho, de que trata o Ofício n.º 41/87-AERB. - DECISÃO Nº 6316/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 375-383; II. tomar conhecimento, ainda, do estágio atual da Ação de Execução movida pela douta Procuradoria Geral do Distrito Federal contra a senhora Cristina Maria Leite M de Sales, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, sob o n.º 22304/90; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1424/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLUCE OLIVEIRA MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 6317/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato revisório, para excluir as referências à Lei nº 6.732/79 e suas alterações posteriores e considerar em sua fundamentação legal os artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/1996; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 61, observada a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular a parcela de décimos pela retribuição integral do cargo em comissão (opção + representação mensal), conforme determina a Lei nº 1.004/1996.

PROCESSO Nº 4462/91 (anexo o de nº 4908/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LORIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6318/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões da aposentadoria e da revisão de proventos de LORIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 3137/92 - Aposentadoria de IOLANDA NERES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 6319/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5009/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DA PENHA CAETANO MEIRELLES-SGA. - DECISÃO Nº 6320/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões da aposentadoria e da revisão de proventos de MARIA DA PENHA CAETANO MEIRELLES.

PROCESSO Nº 7980/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO-SGA. - DECISÃO Nº 6321/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de revisão de proventos de CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO.

PROCESSO Nº 5028/94 - Aposentadoria de NIVALDA COSSICH FURTADO-SGA. - DECISÃO Nº 6322/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 46/52; II. rever parcialmente a Decisão nº 3605/2000 (fls. 40), para dispensar o cumprimento das letras “a” e “b” do item II, referentes à redução do percentual dos “Triênios” para 5% e o conseqüente ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente à interessada a esse título; III. recomendar à jurisdicionada que dê ciência à inativa do inteiro teor dessa decisão.

PROCESSO Nº 6492/94 (apenso o de nº 082.017.071/94) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 6323/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar à Secretaria de Educação, com fulcro no art. 29, I, da LC 01/94, que providencie o desconto nos vencimentos dos servidores qualificados nos autos, do débito apurado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 082.017.071/94, no valor de R\$ 540,43, à razão de 50% para cada um, facultado o parcelamento previsto no art. 46 da Lei 8.112/90; II. autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 93 e a devolução do apenso à origem, para adoção das providências indicadas no item anterior, bem como para o registro no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2228/95 - Aposentadoria de FRANCISCO AVELINO DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 6324/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 21/22, retificado pelo ato de fls. 65/67, para complementá-lo com o artigo 8º, da Lei nº 8.911/94, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 68, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir as parcelas “3/5 Rep. Mensal DF-11, Lei 6.732/79” e “2/5 Rep Mensal DF-09, Lei 6.732/79”, que devem ser calculadas com base na Tabela de Fevereiro de 1995; III. tornar sem efeito o documento substituído; IV. alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA de que o servidor faz jus à parcela representação mensal DF-11, calculada proporcionalmente, de acordo com a DN nº 01/93-TCDF e a Decisão nº 3395/99, alertando para o reflexo no abono provisório e no ato.

PROCESSO Nº 3513/95 (apenso o de nº 061.027.175/95) - Aposentadoria de ILDECY BATISTA DE MORAIS-SGA. - DECISÃO Nº 6325/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3683/95 (apenso o de nº 082.027.623/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA HELENA MORAES RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 6326/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: DA APOSENTADORIA I. elaborar abono provisório, observando a DN nº 02/93-TCDF, sem a parcela Adicional da Lei nº 8.911/94; DA REVISÃO II. elaborar novo abono provisório em substituição ao de fls. 62 - apenso, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o nome da parcela “Adicional Décimos - Lei 1004/96 (1/5 DF -8)”, para “Adicional Quintos - Lei 8911/94 (1/5 DF-08)”, visto a data da revisão pertencer à vigência da Lei nº 8.911/94, bem como para corrigir os valores das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, para calculá-las com base no vencimento mais a Gratificação de Titularidade; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4995/95 (apensos os de nºs 5412/97 e 073.001.991/95) - Aposentadoria de JOSÉ PAULO PATI-SGA. - DECISÃO Nº 6327/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4759/96 (apenso o de nº 061.033.805/95) - Aposentadoria de EVALDA MARIA BARROS DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6328/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4792/96 (apenso o de nº 061.027.036/96) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA FONSECA IUNES-SGA. - DECISÃO Nº 6329/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. anexar aos autos cópias autenticadas de documentos (tais como: contracheques e/ou fichas financeiras), que comprovem que a interessada efetivamente exerceu, entre 1985 e 1988, como informado às fls. 34/35 - Proc. nº 61.027.036/96, o cargo de substituta para o qual foi nomeada em 31.12.84, de acordo com o ato de fls. 04 do mesmo Processo; II. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 17 - Proc. nº 61.027.036/96, a fim de contar para anuênios os 1.411 dias comprovados pelas certidões de fls. 14/16, do mesmo Processo; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 27 - Proc. nº 61.027.036/96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular a parcela relativa a anuênios, à razão de 25%; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5816/96 (apenso o de nº 061.000.409/95) - Aposentadoria de GESO SEBASTIÃO RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 6330/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7299/96 (apenso o de nº 082.000.476/96) - Aposentadoria de IVAN ANTONIO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6331/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7426/96 - Ofício nº 719/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6332/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 719/01/GAB/SEFP; II. conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para cumprimento da Decisão nº 2717/01, referente ao Processo nº 40.003954/96, de interesse de Eustáquio José Ferreira Santos.

PROCESSO Nº 8116/96 (apenso o de nº 082.005.182/95) - Aposentadoria de MARTA INEZ SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6333/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8213/96 (apenso o de nº 082.002.217/96) - Aposentadoria de SOVEIG ABRAÃO BELMONT-SGA. - DECISÃO Nº 6334/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1477/98 (apenso o de nº 061.046.144/97) - Aposentadoria de JOIL DE FREITAS ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 6335/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOIL DE FREITAS ARAÚJO, publicado no DODF de 20.10.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 17.03.1998, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 38 - apenso, no intuito de calcular as vantagens da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento

percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II - alertar o interessado sobre o direito de pleitear a parcela de representação mensal a que faz jus, junto à administração; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2902/98 (apenso o de nº 082.013.243/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ VERNEQUE BEZERRA-SGA. - DECISÃO Nº 6336/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3681/98 (apenso o de nº 082.003.732/98) - Aposentadoria de MIRZA MELO DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 6337/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 21-apenso, alterado pelo ato de fls. 41-apenso, para excluir a expressão” revogado pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.004/96, de 11 de janeiro de 1996” e incluir “ex vi do art. 7º, da Lei nº 1.004/96 c/c o art. 4º, da Lei nº 1.141/96 e o art. 4º.Parágrafo Único da Lei nº 1.864/98”; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 61-apenso, para calcular a parcela adicional de décimos (4/10 Rep. DF02, 2/10 Rep. DF03, 2/10 Rep DF 06) pelo valor da retribuição (vencimento percebido 55% (representação),conforme Decisão nº 3.395/99, Proc. nº 3.871/96; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0529/99 (apenso o de nº 061.005.277/96) - Pensão civil concedida a GUSTAVO MACHADO DIAS FROTA-SGA. - DECISÃO Nº 6338/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. informar se consta dos assentamentos funcionais do ex-servidor designação formal de que o interessado (neto) é seu beneficiário, nos termos do art.217 inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90 (Lei 197/91); II. cientificar ao representante legal do interessado de que, caso não comprove a designação formal de Gustavo Machado Dias Frota como beneficiário do instituidor da pensão, de acordo com o indicado no item anterior, bem como permaneça a falta de comprovação da relação de dependência econômica entre o ex-servidor e o beneficiário da pensão, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato concessório de pensão, negando-lhe o respectivo registro, cabendo ao representante legal do beneficiário manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4.130/98.

PROCESSO Nº 3427/99 (apenso o de nº 054.000.201/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 6339/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da ausência de recolhimento do valor do débito por parte do servidor indicado no parágrafo 4, informação de fls. 42/45; II. em consequência, conforme prescreve o item I do art. 29 da LC n.º 1/94, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desconto parcelado na folha de pagamento do servidor militar responsabilizado no Processo nº 054.000.201/99, nos termos da Lei n.º 5619/70, do valor correspondente a R\$ 6.841,66, acrescido de juros de mora, a contar de 27/10/00, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada, mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do início do recolhimento, calculando-se, a partir do dia seguinte, os juros de 1% sobre o valor de cada parcela, até a data do pagamento, conforme prescrevem os arts. 4º, parágrafo único, e 5º da ER n.º 08/01; III. determinar à jurisdicionada que informe os valores dos descontos de que trata o item anterior, no demonstrativo que deverá ser elaborado de conformidade com o disposto no art. 14 da Res. n.º 102/98, o qual deverá ser anexado à respectiva Tomada de Contas Anual, na forma do § 1º do mesmo artigo, para conhecimento deste c. Tribunal; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0813/00 (apenso o de nº 082.016.571/99) - Aposentadoria de PEDRO VIRGULINO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6340/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - anexar aos autos declaração firmada por junta médica oficial, afirmando em qual doença especificada na Lei nº 8.112/90 se enquadra o CID 401.0/0, indicado no laudo médico de fls. 01 – apenso, conforme disposto no art. 4º, item XIV da Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO Nº 0204/01 (apenso o de nº 030.010.573/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FERNANDO BARBOSA LEAL-SGA. - DECISÃO Nº 6341/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0796/01 - Ofício nº 665/GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para envio a esta Corte de tomadas de contas anuais. - DECISÃO Nº 6342/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 665/01/SEFP; II. conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF dilação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31.08.01, para envio a esta Corte, entre outras, das TCAs tratadas nos Processos nºs 030.002.540/01 e 040.002.100/01.

PROCESSO Nº 1143/01 - Ofício nº 719/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6343/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 719/01/GAB/SEFP; II. conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para cumprimento das Decisões nºs 4166/01 e 4280/01, relativas aos Processos nºs 040.007.984/96 e 030.010.334/94, respectivamente.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0772/91 (apenso o de nº 3194/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO PIO X DE SALES-SGA. - DECISÃO Nº 6344/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: I - retificar o ato de fl. 21, repriminado pelo de fls. 154/155, a fim de, expressamente, fazer menção à exclusão da vantagem do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79 inserida na primeira revisão, objeto do processo em apenso, devido à inclusão das vantagens do artigo 184-II, da Lei nº 1.711/52; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 157, em conformidade com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar a carga horária de 40 horas, haja vista a decisão judicial contida no Mandado de Segurança nº 3.522-TJDF (fls. 113/140 e 160) e o constatado em consulta ao SIGRE; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7236/91 (apensos os de nºs 2255/86 e 050.001.876/91) - Pensão civil concedida a CLEMILDE COSTA CARDOSO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 6345/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I) anexar aos autos: a) declaração de não-acumulação de mais de duas pensões, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90; b) cópia autenticada do contracheque do ex-servidor, ou ficha financeira equivalente, referente a julho/91 (mês imediatamente anterior ao do óbito); c) certidão de casamento atualizada da Sra. Clemilde com o instituidor da pensão ou outros documentos que comprovem o direito de beneficiária da pensão vitalícia, tendo em vista que nas informações cadastrais de fl. 02-v do Processo nº 2.255/86 - TCDF consta que o Sr. Edigar, à época da aposentadoria, era desquitado; II) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço atualizado, em substituição ao de fl. 13 do Processo nº 050.001.876/91 - PCDF, a fim de computar 777 dias referentes ao benefício da Lei distrital nº 22/89, assim como o quantitativo referente às licenças médicas concedidas ao ex-servidor para tratamento da própria saúde (fl. 04 do Processo nº 2.255/86 - TCDF), consoante o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, para efeito de adicional por tempo de serviço; III) apor a assinatura do responsável pela fixação dos proventos pensionais, no título de pensão de fl. 15 do Processo nº 050.001.876/91 - PCDF; IV) efetuar a exclusão do rol de beneficiários da pensão, por apostilamento, caso ainda não se tenha feito, de Edigar Cardoso Júnior e Alessandra Costa Cardoso, em face de haverem atingido a maioria em 02.06.97 e 11.03.93, respectivamente (fls. 05 e 06 do Processo nº 050.001.876/91 - PCDF); V) tornar sem efeito os documentos que forem substituídos.

PROCESSO Nº 0013/93 - Pensão civil concedida a MELQUÍADES LINO PEREIRA E BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 6346/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da anulação do ato de pensão pela jurisdicionada (fl. 71), bem como do pedido de fls. 74/75 e dos documentos de fls.91/125, que constituem provas cabais de que a beneficiária dependia economicamente do ex-servidor; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando à jurisdicionada que, apreciando os documentos de fls. 91/124, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) torne sem efeito o ato de fl. 71; b) retifique o ato concessório de fl. 27 para fundamentar o benefício no artigo 5º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 3.373/58, e artigo 40, § 5º, da CRFB, com efeitos a contar de 08.04.91, data do óbito do instituidor, bem como para corrigir o nome da pensionista Melquíades Lino Pereira e Barros (fls. 04/05); c) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão pelo DF, com a indicação da data de vigência; d) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 32, com o fundamento no art. 5º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 3.373/58 e art. 40, § 5º, da CRFB, calculando o benefício pelo valor da remuneração percebida pelo instituidor, alterando a data de vigência da concessão para 08.04.91, de acordo com o item “b”; e) promova os ajustes financeiros pertinentes, relativo ao período de 08.04.91 a 30.06.92 (fl. 69), em que a beneficiária recebeu a pensão em concomitância; f) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0191/93 (apenso o de nº 095.002.882/91) - Tomada de contas especial instaurada pela então Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. para apurar responsabilidades por pagamento indevido de débitos oriundos de decisões judiciais. - DECISÃO Nº 6347/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 264 a 285; II. relevar, excepcionalmente, o não-cumprimento da diligência contida no item II da Decisão nº 1752/2001 pela TCB; III. nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94, considerar o ex-empregado da TCB Matrícula nº 46206-3 revel para todos os efeitos; IV. considerar procedentes as alegações de defesa apresentadas, extensíveis ao defendente revel indicado no item anterior, tendo em conta, também, as considerações expendidas na instrução - ausência de negligência por quem de direito; prevalência do entendimento da Justiça do Trabalho na questão; ausência de prejuízo; V. em conformidade com o art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE; VI. em consequência, determinar à TCB que proceda à baixa das inscrições de responsabilidade decorrentes das apurações constantes do Processo nº 095.002.882/91; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6517/94 (apensos os de nºs 1691/90 e 050.000.548/94) - Pensão civil concedida a MAURINA PEREIRA DE JESUS DA SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 6348/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I) acostar cópia autenticada do contracheque, ou ficha financeira equivalente, referente ao mês imediatamente anterior ao do óbito do instituidor da pensão (março/94); II) justificar a fixação do percentual do ATS em 28% no título de pensão de fl. 16 do Processo nº 050.000.548/94 - PCDF, uma vez que o ex-servidor conta, à vista do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 05 do Processo nº 1.691/90 - TCDF (com as devidas adaptações), 9849 dias para aquela finalidade, correspondentes a 26%; III) atentando para o que for apurado no item precedente, elaborar, caso necessário, novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16 do Processo nº 050.000.548/94 - PCDF, de forma a alterar o percentual do ATS para 26%, observando-se, ainda, os reflexos no valor da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e, consequentemente, no total dos proventos; IV) efetuar a exclusão, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, de Ana Paula de Jesus da Silva e de Reinaldo André Pereira da Silva, em face de haverem atingido a maioria em 22.09.96 e 12.06.99, respectivamente (fls. 07/08 do Processo nº 050.000.548/94 - PCDF); V) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1344/95 (apenso o de nº 082.027.531/94) - Aposentadoria de MARLENE CANGUÇU NEIVA-SGA. - DECISÃO Nº 6349/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias

ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I.a - retifique o ato de fl. 18-apenso para corrigir a fundamentação da vantagem quintos, opção e representação, fazendo constar o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94; I.b - junte aos autos os documentos referentes à Gratificação de Titulação, bem como o ato de exoneração do cargo em comissão exercido pela servidora até a véspera da aposentadoria; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço averbado com base na certidão à fl. 03-apenso, prestado ao Estado de Minas Gerais, de 01.02.58 a 31.01.59, e de 17.03.59 a 22.09.77 (7.121 dias) para efeito de anuênios.

PROCESSO Nº 4048/96 - Aposentadoria de GERALDO PIO X DE SALES-SGA. - DECISÃO Nº 6350/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: I - confirmar se o período incorporado pelo servidor, de 02.03.64 a 14.01.66 (totalizando 684 dias) correspondente ao cargo de “Assistente de Direção” (fls. 12v e 14) refere-se ou não ao vínculo do mesmo com o GDF sob a matrícula nº 03.937-3, ou seja, se houve ou não o aproveitamento de tempo em duplicidade, ao passo que o citado interregno foi utilizado no Processo-TCDF nº 3.194/90 (fl. 100), apenso ao de nº 772/91, em tramitação conjunta, para efeito de apuração de quintos e, em caso positivo, excluí-lo do Demonstrativo de fl. 14; II - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 14, a fim de excluir 354 dias averbados inerentes à contagem em dobro de que trata a Lei nº 22/89 efetuada pelo GDF (Certidão de fl. 05), visto que, embora não aproveitado na primeira aposentadoria, também não o poderia ser feito no processo, consoante entendimento desta Corte, visto que o tempo efetivo, que serviu de base para a referida apuração decorreu de averbação de tempo (761 dias, ex-FEDF) junto ao GDF, atentando, ainda, para o contido no item I; III - cientificar o servidor acerca das medidas a serem adotadas nos autos, com o intuito de se evitar a possível ilegalidade da concessão, alertando-o de que, caso queira, poderá valer-se da desaverbação, junto ao GDF, de 982 dias, relativos ao período de 09.08.52 a 17.04.55, prestados ao Ministério da Justiça (do total de 3.183 dias oriundos do citado órgão federal) para suprir o tempo a ser glosado (1038 dias), mantendo, assim, os termos da presente inativação (proporcionalidade de 30/35 avos e ATS no percentual de 30%), sem, contudo, prejudicar o mérito das concessões tratadas no Processo nº 772/91 e seu apenso; IV - alertá-lo, ainda, que, na adoção das medidas anteriores, a inviabilidade do aproveitamento da contagem em dobro de que trata a Lei nº 22/89 nos autos resulta na possibilidade de utilização da referida contagem (355 dias) junto ao GDF, fato que lhe garante a continuidade de percepção dos atuais proventos sob a matrícula nº 03.937-3, na forma constatada junto ao SIGRE (parcelas integrais, ATS no percentual de 35% e vantagem do artigo 184-II, da Lei nº 1.711/52); V - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 26, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas TIDEM I e II de forma integral, atentando para os reflexos nas demais parcelas, bem como para o contido nos itens anteriores; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2394/97 (apenso o de nº 052.000.170/97) - Aposentadoria de LOURENÇO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 6351/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I. aferir junto ao INSS a autenticidade da certidão de fl. 14 - apenso; II. cientificar o inativo de que a não ratificação do tempo de serviço como trabalhador rural implicará na impugnação do referido período para fins de aposentadoria, podendo o Tribunal vir a considerá-la ilegal por falta de requisito temporal, negando-lhe o respectivo registro, cabendo ao interessado envidar esforços junto ao INSS para a consecução da imprescindível confirmação; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 22/23 - apenso , observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a vantagem do art. 192, inc. II, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 2845/97 (apenso o de nº 050.000.826/92) - Pensão civil concedida a LUCIANA ABADIO SALES DO COUTO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 6352/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1915/00 (apenso o de nº 030.005.707/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6353/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material responsáveis pelo Serviço de Apoio da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Gestão Administrativa, concernente ao exercício de 1999; II - julgar regulares, na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos agentes de material responsáveis pelo Serviço de Apoio da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Gestão Administrativa, concernentes ao exercício de 1999, nominados no item “2” da instrução; III - autorizar o arquivamento do feito e a restituição do apenso à origem; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de Secretário de Estado do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0838/01 (apensos 5 volumes) - Exame de minutas de editais de licitação elaboradas pelo Projeto para Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - REFORSUS, do Ministério da Saúde, para serem utilizadas em aquisições de bens e serviços, inclusive realização de obras civis, pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, com recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e do Banco Mundial - BIRD. - DECISÃO Nº 6354/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente informou o Plenário sobre a situação dos processos atrasados que se encontram em análise nas Inspetorias de Controle Externo. Na oportunidade, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, parabenizou a Senhora Presidente quanto ao êxito alcançado pelo corpo técnico desta Corte, no tocante à significativa redução de processos atrasados nas Inspetorias desta Casa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 4083/98, de relato do Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 109 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

Anexo da Ata nº 3612
Sessão Ordinária de 25.9.2001

Processo nº 5.242/98 (f)
Órgão de origem: Ministério Público junto ao TCDF.
Assunto: Representação
Ementa: Representação nº 015/98-JUJF. Constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V e 195, inciso II e §§ 2º, in fine, e 5º da Constituição Federal. Ciência da Representação por parte do Sr. Secretário de Governo e do Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Oferecimento de informações em atendimento à Decisão nº 9.574/2000. Voto proferido na Sessão Ordinária de 28.08.2001 pela negativa de aplicabilidade à referida lei com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Manutenção dos termos do voto proferido na Sessão Ordinária de 28.08.2001.

Na Sessão Ordinária de 28 de agosto do corrente ano proferi voto contendo o seguinte dispositivo:

“Com estas lições, acolhendo os termos da instrução e da Representação nº 015/98-JUJF e considerando que, no caso concreto, há evidente violação de dispositivos constitucionais, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal VOTO por que este Plenário:

a) negue aplicação à Lei Distrital nº 1.800/97, e, via de conseqüência, a seu regulamento (Decreto nº 19.291/98), por violarem o disposto nos artigo 203, § 3º, da LODF c/c os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal;

b) dê ciência desta deliberação ao Senhor Governador e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

c) autorize à 4ª Inspetoria de Controle Externo a analisar, caso a caso, as concessões de cujo fundamento legal conste a complementação de aposentadoria deferida com supedâneo na lei impugnada.”

Como noticia a Decisão nº 5.522/2001, este feito teve seu julgamento adiado em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins que, na forma do despacho de fl. 162, devolveu os presentes autos ao meu Gabinete por ter sido desconvocado na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Verifico que inexistem qualquer fato ou circunstância que redunde na alteração do entendimento que manifestei na referida Sessão Ordinária.

Destarte, reitero os termos da alínea “c” de fl. 159, dando, porém, nova redação às alíneas “a” e “b”, na forma a seguir indicada:

a) considere que a Lei Distrital nº 1.800/97, e, via de conseqüência, seu regulamento (Decreto nº 19.291/98), não se mostram compatíveis com o disposto no artigo 203, § 3º, da LODF c/c os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal;

b) dê ciência desta deliberação ao Senhor Governador e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aduzindo que esta Corte poderá negar validade aos atos de gestão praticados com esteio na referida lei.

É como voto.

Brasília, 25 de setembro de 2001
Cons. MAURÍLIO SILVA

Processo nº 5.242/98 (e)
Órgão de origem: Ministério Público junto ao TCDF.
Assunto: Representação
Ementa: Representação nº 015/98-JUJF. Constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V e 195, inciso II e §§ 2º, in fine, e 5º da Constituição Federal. Ciência da Representação por parte do Sr. Secretário de Governo e do Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Oferecimento de informações em atendimento à Decisão nº 9.574/2000. Pela negativa de aplicabilidade à referida lei com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Cuidam os autos da Representação nº 015/98-JUJF, cujo objeto consiste na impugnação da Lei Distrital nº 1.800/97, que dispõe sobre a complementação de proventos de aposentadoria dos ex-ocupantes dos empregos de Professor e de Especialista em Educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V, e 195, inciso II, e §§ 2º, in fine, e 5º da Constituição Federal.

Nesta etapa, em atendimento aos termos da Decisão nº 9.574/2000, retornam os autos com as informações prestadas, respectivamente, pelo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF (fls. 83/104), bem

como pelo Secretário de Governo (fls. 105/115), de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do DF, acrescidas do Parecer nº 5.719/98 proferido pela 1ª SUPROCURADORIA da PGDF (fls. 116/127).

A 4ª ICE assevera que, após compulsar os autos e verificar que apenas o Poder Legislativo local pugna pela constitucionalidade da norma hostilizada, não vislumbra argumentação capaz de alterar o teor das considerações ofertadas em sentido contrário, pontificadas às fls. 43/56, 71/77 e 116/127.

Em assim sendo, convém destacar o afirmado pelo Presidente da Câmara Legislativa em suas informações de fls. 83/104:

“Diante do exposto, compete ressaltar que a Lei n. 1.800/97 tem por objeto conferir nova regulamentação à concessão e manutenção da complementação de aposentadoria, ao Professor ou Especialista em Educação de 1º e 2º graus, antigo ocupante da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, aposentado no período de 1982 a 1990, tendo em vista tratar-se de diferenças relacionadas àquela complementação e aos incentivos funcionais, de natureza salarial, incorporadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, vantagens asseguradas pelas normas em vigor na data da admissão, nos termos da Lei n. 6.366/76, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal, especialmente o disposto nos arts. 29 e 30, e dos arts. 2º, Parágrafo único, e 3º, do Decreto n. 4.564/79, que regulamenta a aplicação do art. 29, da Lei n. 6.366/76(em vigor), cite-se:

(...)”Art. 29 A complementação salarial a que se refere o art. 28 será, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, na base de 2/30(dois trinta avos)por ano ou fração de ano e exercício em atividades inerentes ao Sistema Oficial de Ensino do Distrito Federal, não podendo ultrapassar 30/30 (trinta trinta avos) do valor estabelecido para a mencionada complementação”(…)

“Art. 30 Serão também considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria dos professores do ensino médio e do ensino elementar, os incentivos funcionais de que trata a alínea ‘a’ do artigo 19”(…). Ao refutar esta linha de raciocínio, a 4ª ICE assevera que não vislumbra qualquer liame entre a Lei Federal nº 6.366/76 e a lei distrital hostilizada, utilizando a seguinte linha argumentativa:

a) a complementação salarial promovida pelo referido diploma federal objetivava, tão-somente, equiparar o vencimento dos professores dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, lotados na Fundação Educacional do DF, ao salário-base fixado para os Professores titulares de cargos da Tabela de Pessoal da Fundação, incorporando também essa equiparação aos proventos dos inativos;

b) a lei local cuida de possibilidade jurídica distinta na medida em que instituiu complementação dos proventos de aposentadoria em favor dos servidores inativados na forma do regime da Consolidação das Leis do Trabalho de forma a equipará-los, em termos de valor, àqueles percebidos pelos servidores estatutários de mesma formação profissional e lotação funcional na atividade;

c) a multicitada Lei nº 6.366/76 foi editada com vista a beneficiar os servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, clientela completamente distinta daquela contemplada na Lei nº 1.800/97, que está direcionada aos servidores da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal. Ademais, aquele diploma jamais fez menção a regime previdenciário.

d) os servidores que se aposentaram sob a égide do sistema previdenciário trabalhista, vinculam-se ao INSS e não ao Governo do Distrito Federal, falecendo competência a este para conceder o benefício previdenciário em tela.

Em suas considerações, constantes de fls. 105/115, o Senhor Secretário de Governo ofertou a seguinte contribuição:

“A Procuradoria-Geral do Distrito Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria objeto da presente representação, qual seja, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997. Trata-se do Parecer nº 5.719/98, da lavra do ilustre Procurador Sebastião do Espírito Santo Neto, aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta, cujos fundamentos e conclusão convergem no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Por essa razão, adota-se como parte integrante dessa manifestação o referido Parecer (cópia anexa), ao qual se acrescentam as observações seguintes, de modo a se propiciar a sua necessária adequação ao tempo presente, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

(…)

Com efeito, a Lei nº 1.800/97 continua em descompasso com os Princípios Gerais que informam a Seguridade Social e, sobretudo, o atual Regime Geral de Previdência Social. Permanecem tais atividades estatais sob financiamento de caráter essencialmente contributivo, na forma do art. 195, caput, inciso e parágrafos e do art. 201, caput, ambos da Constituição em vigor. Assim, não há como se conceber a concessão de benefício de caráter previdenciário sem a participação prévia do próprio empregado no respectivo custeio, quando em atividade.

Mantém-se, outrossim, o descompasso entre a Lei hostilizada e os preceitos constitucionais que determinam a indicação prévia da fonte de custeio total como condição imprescindível à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício securitário (art. 195, § 5º). A mácula se avulta diante da proibição expressa no art. 169, caput e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Emenda nº 19/98 e da atual Lei Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, no caso, também não pode ser olvidada como parâmetro hierárquico para a validade e eficácia da Lei Distrital nº 1.800/97.

Quanto à quebra do Princípio da Isonomia, aventada no Parecer nº 5.719/98, ratificam-se, agora com maior potencial, as idéias respectivas, diante da nova dicção do § 1º do art. 201 da Constituição:

“Art. 201 (...)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

A Lei n.º 1.800/97, em especial os seus arts. 1º e 3º, possui insofismável caráter discriminatório em relação aos demais servidores do complexo administrativo do Distrito Federal também aposentados sob a égide da Consolidação das Lei do Trabalho e, portanto, pelo Regime Geral de Previdência Social. Esses trabalhadores, não alcançados pela Lei sob exame, submetiam-se aos mesmos critérios de contribuição e demais regras do Sistema dirigidas aos por ela beneficiados e, no entanto, não vem recebendo do Distrito Federal tratamento igualitário, ou seja, não têm os seus proventos complementados.”

A douta Procuradoria Geral do Distrito Federal no mencionado Parecer n.º 5.719/98-1ª SPR, carreado a este feito, assentou o seguinte entendimento:

“A Lei Distrital n.º 1.800/97 estabelece, em claras letras, um benefício previdenciário: o Distrito Federal deverá complementar a aposentadoria de alguns ex-empregados, que eram regidos, na atividade, pelas regras da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Igualmente cristalino o fato de que os beneficiários do texto atacado não mantiveram qualquer vínculo estatutário com o DF e foram aposentados pela previdência federal.

Neste contexto, é necessário, inicialmente, tecer breve consideração acerca dos princípios informadores da sistemática previdenciária.

É assente no âmbito previdenciário, que todo e qualquer serviço ou benefício colocado à disposição do segurado pressupõe uma prévia arrecadação, pois, sem o indispensável aporte financeiro, seria impossível alcançar os objetivos da Previdência Social.

(...)

Pertinente o esclarecimento de que a expressão “ Previdência Social”, utilizada pela Constituição, é genérica e abrange todas as formas de previdência oficial, em todos os âmbitos da organização política do Estado Brasileiro, quais sejam: Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Evidente, assim, que “ Previdência Social” é gênero, que abarca todas as espécies de previdência oficial, administradas pelos Entes Federados.

Presente este conceito, a leitura dos artigos acima demonstra que a Carta Magna vincula e condiciona de forma clara os benefícios previdenciários, principalmente a aposentadoria, à prévia contribuição do beneficiário, valendo ainda transcrever, a título ilustrativo, o caput do artigo 202, verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”

(...)

Anote-se, por outro lado, que o texto legal sob exame tem ainda outra consequência, de natureza prática, qual seja, além de inobservar o postulado de contribuição prévia, compromete o orçamento do Distrito Federal com mais uma vultosa despesa, sem indicar a fonte de custeio, no que violente, sem cerimônia, o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição.

Considerando-se todo este arcabouço de regras desnudam-se facilmente as inconstitucionalidades perpetradas pela Lei Distrital 1.800/97, pois cria um benefício previdenciário (complementação de aposentadoria):

a)sem que tenha havido qualquer contribuição prévia, por parte dos beneficiários, violando, de uma só vez, o disposto nos artigos 195, caput e inciso II e 201,caput e § 1º, da Constituição Federal;

b)na medida em que, expressamente, estabelece o benefício, sem a correspondente fonte de custeio total – e basta ler o texto para constatar tal fato – faz tábula rasa do contido no § 5º do artigo 195. Não há sequer menção à fonte de custeio que deverá garantir a despesa;

c)estende, graciosamente, a um reduzido número de pessoas, as benesses do seguro complementar, sem que os mesmos tenham prestado as indispensáveis contribuições adicionais, em frontal desobediência ao § 7º do artigo 201.

Ou seja, a Lei Distrital 1.800/97 viola praticamente todos os princípios e determinações constitucionais que regulamentam a Previdência Social.

(...)

Além das violações constitucionais específicas em matéria previdenciária, a Lei Distrital 1.800/97 ofende frontalmente o Princípio da Isonomia, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, expressamente consagrado na Constituição Federal.

(...)

Assim, ao estabelecer benefício previdenciário apenas para uma categoria específica – professores e especialistas em educação – e que somente aproveita aos aposentados em um determinado período, qual seja, de 1982 a 1990, a Lei Distrital 1.800/97 rende ensejo aos seguintes questionamentos:

a)que motivo, que razões embasam diferenciação tão exclusiva?

b)por que o benefício não abrange todos os antigos empregados do Distrito Federal, que tinham vínculo laboral?

c)por que se defere a vantagem somente a uma categoria específica e, ainda, apenas aos aposentados em um determinado lapso temporal?

Salta aos olhos o tratamento diferenciado, inexplicavelmente dispensado pela lei em exame aos ex-empregados.

Evidente, assim , a quebra do pressuposto de generalidade e abstração, colorário maior da aplicação do Princípio da Isonomia ao processo legislativo, e que é, por excelência, a garantia maior do cidadão contra a elaboração de leis casuístas.

Neste diapasão, conclui-se que a Lei Distrital 1.800/97 infringe duplamente o caput do artigo 5º da Carta Magna, pois defere o beneplácito a apenas uma categoria de pessoas, em detrimento de todas as outras que se encontram na mesma situação e, ainda, mesmo no universo dessa categoria, exclui aleatoriamente todos os que não se aposentaram especificamente em um dado período.

Demonstrada a transgressão ao princípio isonômico, consolida-se, por mais este motivo, a conclusão de inconstitucionalidade da Lei Distrital 1.800/97.

(...)

Soma-se ao rol de inconstitucionalidades elencadas até o momento, a transgressão, perpretada pela Lei 1.800/97, ao artigo 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União,, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;]

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Como esclarecido de início, a lei em questão foi publicada na última semana de dezembro de 1998, momento em que seria impossível acrescer qualquer nova autorização de despesa à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal. Significa dizer que não houve prévia dotação orçamentária para atender ao aumento de despesa decorrente do benefício estabelecido pela Lei 1.800/97.

De uma só vez, portanto, ocorreu violação ao parágrafo único e inciso supra transcritos.

(...)

O Eg. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre as questões suscitadas, quando, ainda na vigência da Constituição passada, julgando procedente Representação de Inconstitucionalidade em caso análogo ao examinado nesta assentada, prolatou acórdão ementado da seguinte forma:

“ REPRESENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4. DA LEI 5.057/82 E Art. 225 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01/82, AMBAS DO ESTADO DO PARÁ. CONTRARIEDADE AO Art. 57,I, C/ C PARÁGRAFO ÚNICO LETRA “A”, AO Art.165, PARÁGRAFO ÚNICO , E AO Art. 153, Pár. 1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...) 2. AO INSTITUIREM AMBAS AS LEIS INQUINADAS BENEFÍCIOS MAIS ALARGADOS AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL, SEM INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, INCORRERAM EM CONTRARIEDADE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 165 DA CONSTITUIÇÃO APLICÁVEL AOS ESTADOS, QUE SOMENTE LEGISLAM SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARÁTER SUPLETIVO, OBEDECIDA SEMPRE A LEI FEDERAL (Art. 8, XVII, “C”, C/ C PARÁGRAFO ÚNICO). 3. O TRATAMENTO DIFERENCIADO, NO UNIVERSO DE SEGURADOS E DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA E NUM CONTEXTO DE UMA IGUALDADE PROPORCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS, CONFERIDO POR UMA RAZÃO EXTRINSECA AO SISTEMA, QUAL SIMPLEMENTE A SER DEPENDENTE DE MAGISTRADO, OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, A UNANIMIDADE.”

Como se verifica, o paradigma não somente acolhe, como acrescenta vários dos argumentos elencados neste parecer, solidificando portanto a conclusão sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.800/97.”

É o relatório.

VOTO

As assertivas formuladas pela PGDF, que vêm de ser transcritas, estão lastreadas na boa doutrina e na jurisprudência emanada da Suprema Corte brasileira, razão pela qual tenho por despidiendo formular quaisquer comentários adicionais.

Em assim sendo, passo a examinar, ainda que perfunctoriamente, a competência das Cortes de Contas à luz do estatuiu a Súmula 347 do STF nos seguintes termos:

“ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público.”

O Professor Roberto Rosas, que há pouco esteve entre nós na condição de membro do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, ao comentar a referida súmula in “Direito Sumular”, obra publicada pela Malheiros Editores, leciona:

“O art. 71 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões. Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição, logo, são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bittencourt não foge deste ponto quando afirma caber essa declaração a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O Controle..., p. 34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, v. III/263)

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92 (...).

Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque, “há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado (...).”

Carlos Casimiro Costa no opúsculo “Competência dos Tribunais de Contas, publicado na Revista de Direito Administrativo n.º 84, página 430, firmou o seguinte juízo:

“19. No caso vertente, isto é, se o Tribunal de Contas pode negar a aplicação a leis inconstitucionais, transcreveremos, em primeiro lugar, a opinião doutíssima de Carlos Maximiliano que, juntamente a outras de igual teor, será o fundamento de nossa conclusão:

“Qualquer aplicador de norma positiva, judiciário ou administrativo, toda e qualquer autoridade, tem o dever precípuo de a descumprir, desde que a determinação ordinária esteja em flagrante dissídio com a fundamental.”

Por seu turno, Themístocles Cavalcanti no artigo “O Tribunal de Contas e sua competência constitucional, inserto na RDA n.º 3, página 21, labora em sentido semelhante, a teor do seguinte excerto:

“Não deve haver conflito entre a Constituição e as leis ordinárias, e quando ele se apresente manifesto, evidente, prevalece sempre a norma constitucional.

A declaração de inconstitucionalidade é, entretanto, prerrogativa do Judiciário, de que não se pode utilizar o Tribunal de Contas sem invadir a esfera daquele Poder, mas ao apurar a sua própria competência em face da Constituição e das leis, e ao apreciar os atos sujeitos ao seu julgamento, nada impede que o Tribunal de Contas examine a validade e a eficácia das leis e dos atos administrativos perante a Constituição, deixe de aplicá-los e reconhecer o seu vigor quando manifesta a inconstitucionalidade.

Assim procedendo, o Tribunal de Contas age dentro de sua funções.(...)”

Com estas lições, acolhendo os termos da instrução e da Representação n.º 015/98-JUJF e considerando que, no caso concreto, há evidente violação de dispositivos constitucionais, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal VOTO por que este Plenário:

a) negue aplicação à Lei Distrital n.º 1.800/97, e, via de consequência, a seu regulamento (Decreto n.º 19.291/98), por violarem o disposto nos artigo 203, § 3º, da LODF c/c os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, e 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal;

b) dê ciência desta deliberação ao Senhor Governador e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

c) autorize à 4ª Inspeção de Controle Externo a analisar, caso a caso, as concessões de cujo fundamento legal conste a complementação de aposentadoria deferida com supedâneo na lei impugnada.

Brasília, 28 de agosto de 2001
Cons. MAURÍLIO SILVA

ACÓRDÃO Nº 158/2001

Ementa: Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.915/00 (Anexo nº 030.005.707/00)
Responsáveis: Manoel Paulo de Andrade Neto (Secretário de Gestão Administrativa de 6.1 a 11.1.99); Paulo Eduardo da Silva (Chefe da Divisão de Administração Geral de 12.1 a 10.2.99); Marcus Aurélio Ferreira de Lima (Chefe da Divisão de Administração Geral de 11.2 a 8.3.99); e Francisca Vanda Marques de Souza (Chefe do Serviço de Apoio da Divisão de Administração Geral de 1.1 a 3.1.99 e de 9.3 a 31.12.99).

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa/Serviço de Apoio da Divisão de Administração Geral
Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do

processo, bem como tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator deste processo, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3612, de 25 de setembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto.
Decisão tomada por unanimidade
Representante do MP presente: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor –Relator

Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3616* , de 9 de outubro de 2001

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	174/84	JM	Pensão Civil	ETHEL DE OLIVEIRA DORNAS
2	1052/86	JM	Pensão Civil	MARIA CAROLINA PIMENTEL BORGES
3	3158/88	JM	Aposentadoria	NEDA LIVIA GUIMARAES D’OLIVEIRA
4	3439/90	P M	Aposentadoria	MARGARIDA DE OLIVEIRA GALVAO
5	224/91	P M	Aposentadoria	NOELIA RAMOS BOTELHO
6	1072/91	P M	Revisão de Concessão	ANTONIA WANDA CARVALHO DA TRINDADE
7	2189/91	JM	Aposentadoria	ABIB ANY CURY
8	1002/92	P M	Aposentadoria	JOSE DINEZIO LOURENCO
9	3533/92	P M	Aposentadoria	FRANCISCO ALVES XAVIER
10	106/93	JM	Revisão de Concessão	EUGENIA LIMA DA COSTA RIBEIRO
11	6844/93	P M	Aposentadoria	AMILTON FRANCISCO LOPES
12	7183/93	P M	Admissão de Pessoal	FEDF
13	4362/94	JM	Aposentadoria	SANDRA LOBO DE AQUINO MOURA E SILVA
14	6439/95	P M	Denúncia	Dep. WASNY DE ROURE
15	3621/96	P M	Aposentadoria	MOZART CARRIJO
16	5755/96	P M	Pensão Civil	MARIA FRANCISCA DE SOUZA MOREIRA
17	5769/96	P M	Aposentadoria	MARIA DILMA DE MENEZES
18	6199/96	P M	Tomada de Contas Especial	SLU
19	7471/96	JM	Aposentadoria	Maria José Rôla Teles
20	7853/96	JM	Aposentadoria	Iêda de Jesus da Câmara
21	173/97	P M	Pensão Civil	Cláudio Camargo
22	1916/97	P M	Tomada de Contas Anual	ISDF
23	2488/97	JM	Aposentadoria	Levy Schettini Pereira
24	3831/97	JM	Aposentadoria	Erônia Francisca Rodrigues
25	4269/97	P M	Pensão Civil	Cláudio Camargo
26	1464/98	P M	Aposentadoria	Eda Gomes de Barros Lima
27	2869/98	P M	Representação	PRG
28	3383/98	JM	Aposentadoria	Izaura Abreu das Neves
29	4208/98	P M	Aposentadoria	Hermes Jannuzzi
30	4315/98	JM	Revisão de Concessão	Izidio Carmo de Souza
31	4584/98	P M	Pensão Civil	Maria Pereira dos Santos Pires
32	5090/98	P M	Aposentadoria	Marilene Queiroz de Rezende Cardoso
33	482/99	P M	Pensão Civil	Karina Raimunda da Silva
34	1612/99	JM	Contrato	TCDF
35	2863/99	JM	Tomada de Contas Anual	RA XVII
36	513/00	JM	Pensão Civil	MINERVINA ALVES DE MATOS
37	811/00	P M	Aposentadoria	José Alves da Cunha
38	1518/00	P M	Aposentadoria	Delcino José da Silva
39	2271/00	P M	Tomada de Contas Especial	3ª ICE - Div. Acompanhamento
40	2707/00	JM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
41	381/01	JM	Licitação	TCDF
42	755/01	JM	Aposentadoria	Delcides Joaquim Ribeiro
43	923/01	JM	Tomada de Contas Anual	3ª ICE Cont

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000
(**) Relator: JE - Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA; CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; JM - Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA; MS - Conselheiro MAURÍLIO SILVA; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 03/10/2001 às 14:15 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).